



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 7 de maio de 2018

nº 1625 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 12

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 29

Administração Pública Municipal Pág. 32

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Ato do Conselho Pág. 53

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 65

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 78

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 80

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03853/17

UNIDADES: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2016/CEL/SUPEL/RO

REPRESENTANTE: EMOPS – Serviços e Comércio Ltda. – CNPJ nº 04.796.496/0001-02

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL CPF nº 302.479.422-00

Marcos José Rocha dos Santos – Secretário da SEJUS

CPF nº 001.231.857-42

Alisson Antônio Maia de Souza – Pregoeiro

CPF nº 512.176.678-25

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0054/2018

REPRESENTAÇÃO. LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, REDES DE ESGOTO, CAIXA DE INSPEÇÃO E CAIXA DE GORDURA PARA ATENDER AS UNIDADES PRISIONAIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CORREÇÕES. CONTINUIDADE. No caso de a instrução processual e a manifestação do Ministério Público de Contas concluírem pela improcedência da Representação, e inexistindo outras questões que possam conduzir para a paralisação da licitação, a continuidade do certame é medida que se impõe.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa EMOPS – Serviços e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.796.496/0001-02, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2016/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fossas sépticas, desobstrução e limpeza de redes de esgoto, limpeza de caixa de inspeção e caixa de gordura, de forma contínua, para atender todas as Unidades Prisionais e Socioeducativas do Estado de Rondônia, com valor estimado de R\$5.431.015,56 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinze reais e cinquenta e seis centavos).

2. Por meio da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00202/17, às fls. 333/339, concedi a tutela antecipatória requerida pela Unidade Técnica e determinei a suspensão do referido certame, em face das irregularidades evidenciadas nos autos, bem como oportunizei a apresentação de justificativas de defesa por parte dos responsáveis, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. Em sede de análise de justificativas, a Unidade Técnica examinou os documentos apresentados e os argumentos esposados pelos Jurisdicionados e emitiu o Relatório de fls. 436/443, opinando pela elisão das falhas e continuidade do certame.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 421/2017 – GPGMPC, às fls. 446/459, dissentiu do entendimento técnico e apontou a existência de falhas remanescentes que careciam de justificativas complementares, de modo que pugnou pela manutenção da suspensão do certame até as correções devidas.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros**

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5. Acolhendo o referido parecer ministerial, manteve o edital de licitação suspenso e concedi prazo para a apresentação de justificativas complementares por parte da Administração Municipal, nos termos da Decisão Monocrática nº 00239/17-DM-GCFCS-TC, às fls. 460/471 (ID 553249).

6. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram justificativas de defesa e documentação complementar (Protocolo nºs 794/18 e 376/18). Em sede de reanálise técnica, a Unidade Instrutiva elaborou o Relatório de fls. 481/497 (ID 590763), concluindo pela continuidade do edital, nos seguintes termos:

62. Após a análise dos autos, acerca da Representação interposta pela empresa EMOPS – Serviço e Comércio Ltda, CNPJ n. 04.796.496/0001-02, em virtude das supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0041/2016/SUPEL para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas, desobstrução e limpeza de redes de esgoto, limpeza de caixa de inspeção e caixa de gordura, de forma contínua, este Corpo Técnico chega à conclusão de que não ocorreram danos à formulação das propostas dos licitantes concorrentes nem configuração de restrição à competitividade, devendo ser retirada a restrição sob o certame licitatório que encontra-se suspenso.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Em observância ao que determina o Inciso I do Art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96 - TCER (Regimento Interno), este Corpo Técnico propõe:

1. Revogar a determinação de suspensão do certame regido pelo Pregão Eletrônico nº 0041/2016/SUPEL, ordenada por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00202/17, a fim de permitir a homologação e adjudicação do certame;

2. Arquivar o respectivo processo, em consonância aos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82 - A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Instado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 0163/2018 – GPGMPC, às fls. 498/506 (ID 601855), subscrito pela ilustre Procuradora-Geral, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, no qual opinou pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

Neste contexto, esse Parquet de Contas opina pelo(a):

1. CONHECIMENTO da representação, ainda que não estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

2. COMUNICAÇÃO ao representante e representados do resultado do julgamento.

3. ARQUIVAMENTO dos autos depois de cumpridos os requisitos regimentais.

São os fatos necessários.

8. Como se vê, a Secretaria Geral de Controle Externo analisou as justificativas de defesa apresentadas pelos Jurisdicionados e reconheceu a elisão das falhas anteriormente apontadas, razão pela qual opinou pela continuidade do procedimento licitatório deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEJUS, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fossas sépticas, desobstrução e limpeza de redes de esgoto, limpeza de caixa de inspeção e caixa de gordura, de forma contínua, para atender todas as Unidades Prisionais e Socioeducativas do Estado de Rondônia.

9. No mesmo sentido seguiu a derradeira manifestação da Procuradoria-Geral de Contas, cujo parecer examinou as justificativas e os documentos complementares apresentados pelos jurisdicionados e concluiu no sentido de que a Representação deve ser considerada improcedente, uma vez que não subsistem as questões inicialmente suscitadas. A esse respeito, destaca-se, por relevante, o seguinte trecho extraído do Parecer Ministerial, a saber:

Foram apontados como irregulares: a habilitação de empresas com preços inexequíveis, abaixo de 70% da média dos preços de referência; a não exigência de certificado de inspeção sanitária de veículos de transporte de bens ou de serviços sujeitos a fiscalização sanitária – C.I.S.V.T.; a estimativa de serviços em dimensões bem inferiores ao cotidiano; a consagração de vencedor sem possuir capacidade técnica compatível com o objeto (empresa Atibaia Engenharia Construções e Saneamento Eireli – ME); e a utilização como unidade de medida o metro cúbico (M3), quando o correto seria unidade (para fossas) e metro linear (para tubulação).

Em sua primeira manifestação o corpo instrutivo assentou que, mesmo havendo erro material, não houve prejuízos à formulação das propostas dos licitantes, nem qualquer outra forma de restrição à competitividade.

Depois das derradeiras justificativas, a unidade técnica concluiu pelo conhecimento da denúncia, pelo seu não provimento e, pela revogação da medida cautelar de paralisação da licitação.

Os fatos denunciados foram analisados pelo MPC mediante o Parecer nº 0421/2017-GPGMPC (ID=551911), posicionamento que ratifico. Por tais razões, nessa assentada, abordarei, tão somente, aqueles sobre os quais foram produzidos novos argumentos ou documentos.

Quanto a habilitação da empresa Atibaia sem capacidade técnica para execução do objeto, restou comprovado que os requisitos do edital foram cumpridos, houve a apresentação de atestado de capacidade técnica, e de ART (ID=554538), demonstrando sua aptidão, o que afasta a impropriedade apontada.

Em relação a habilitação de empresas com preços inexequíveis, abaixo de 70% da média dos preços de referência, os representados juntaram contratos anteriores, do mesmo objeto, celebrados com a Sejus e diversas outras secretarias de estado (ID=554538), cujos preços são compatíveis com os atuais em disputa; alegam que os preços ofertados no pregão possuem pequena margem entre eles, e que são preços oficiais, lançados no sistema eletrônico, portanto fidedignos como instrumento de comparação, dentre os quais figura, inclusive, o preço da empresa representante; e que é vedado à Administração a fixação de preço mínimo.

O corpo instrutivo acolheu os argumentos apresentados considerando-os suficientes para o saneamento da impropriedade.

Vale assentar o entendimento de que não se pode medir a exequibilidade de preço por um percentual fixo estabelecido na norma legal, é posição majoritária na doutrina e jurisprudência, que a exequibilidade do preço, dada sua subjetividade, precisa ser analisada caso a caso. A comparação do atual preço com o preço praticado no âmbito da Administração Pública (contratos anteriores) encontra respaldo no inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

Outro fato alegado pela defesa é a proximidade dos preços em disputa na sessão, todos considerados preços válidos e, havendo similitude entre eles, não há que se falar em inexequibilidade, portanto roborou o entendimento da unidade técnica considerando improcedente esse ponto da denúncia.

Quanto à irregularidade que ensejou a suspensão da homologação do pleito - pertinente à unidade de referência utilizada para as propostas -, de fato, como destacado na ulterior análise instrutiva, a SEJUS veio aos autos, por intermédio da Secretária-Adjunta, Sirlene Bastos, acostando justificativa técnica elaborada pelo Engenheiro Civil David Moisés Monteiro Freire, atestando que a contratação dos serviços deve se dar por volume de material removido e não por metro linear de tubulação, tendo em vista

que os diâmetros das tubulações variam o que, por consequência, enseja o aumento do valor do serviço.

O MPC concordou com a vasta argumentação técnica carreada aos autos, entendendo que o pagamento deva se dar por volume (m3), entretanto, a unidade técnica tratou o tema como mero erro material entre o edital e o termo de referência, acolhendo a correção, por meio de alteração do objeto mediante a elaboração de adendo modificador, conforme comprovado pelos representados.

As alegações em tese são atinentes a fase interna ou externa da licitação, antes da abertura da sessão de julgamento, quando eventual ilegalidade pode ser corrigida. O representante apresentou sua queixa depois de finalizado o pleito e adjudicado o objeto, por conseguinte, há que se analisar se houve a correção propugnada pelo MPC, e na hipótese de não correção, verificar se a potencialidade de gravame se efetivou.

A Superintendente da Supel, senhora Genean Prestes Dos Santos, informou em suas justificativas que participaram do certame 7 (sete) empresas, que os lotes foram disputados e, ao fim, vencidos por 3 (três) empresas distintas, sendo que todas, inclusive a representante, apresentou corretamente sua proposta.

Assevera a Superintendente da Supel que nem mesmo a empresa representante alegou, no recurso que interpôs no curso da sessão, qualquer dificuldade em formular a proposta, ou dúvidas quanto a forma de pagamento dos serviços estipulada por volume (m3).

Por derradeiro, verifiquei nas justificativas anteriores, argumento no sentido de que a licitação é do tipo menor preço global, por lote, que engloba todas as subparcelas de serviços discriminadas nas planilhas de custos, correspondente ao tipo de serviço a ser prestado, logo, será lançado no sistema preço final, não fazendo referência a sua unidade de medida.

Dito isso, resta claro que, de fato, a inicial imprecisão do objeto publicado não prejudicou a apresentação das propostas no pleito licitatório.

10. Assim, restou comprovado que as irregularidades apontadas na inicial não se confirmaram, eis que a Administração Estadual logrou justificar e/ou corrigir as supostas falhas, razão pela qual as análises técnica e ministerial concluíram pela continuidade do certame e a improcedência da Representação.

11. Diante do exposto, acompanhando o entendimento esposado pelo Relatório de Análise de Defesa (ID 590763) e pelo Ministério Público de Contas (ID 601855), assim DECIDO:

I – REVOGAR o item I da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00202/17, às fls. 326/331 (ID 515646), que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2016, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEJUS, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fossas sépticas, desobstrução e limpeza de redes de esgoto, limpeza de caixa de inspeção e caixa de gordura, de forma contínua, para atender todas as Unidades Prisionais e Socioeducativas do Estado de Rondônia; e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento da referida licitação;

II – Determinar a notificação do Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF nº 302.479.422-00, do Secretário da SEJUS, Senhor Marcos José Rocha dos Santos – CPF 001.231.857-42, e do Pregoeiro, Senhor Alisson Antônio Maia de Souza – CPF nº 512.176.678-25, acerca da revogação contida no item anterior e da possibilidade de continuidade do referido Pregão Eletrônico;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão;

IV – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 04994/18 – TCE-RO
ASSUNTO: Contrato n. 015/GP/2009 – Construção da nova sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE.
INTERESSADO: Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda.
ADVOGADO: Marcelo Estebanez Martins.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 73/2018 – GCSEOS

EMENTA: REQUERIMENTO. ENVIO DE INFORMAÇÕES E SOLICITAÇÕES DE JULGAMENTO ANTECIPADO.

1. As decisões da Corte de Contas na função constitucional de controle externo devem vir acompanhadas de parecer do Ministério Público de Contas – MPC, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar n. 154/96).

2. É vedado o julgamento de Tomada de Contas Especial sem a manifestação do MPC.

3. Pedido de julgamento antecipado. Indeferido.

RELATÓRIO

Trata-se de documento, protocolizado sob o n. 04994/18 (ID 604128), em que a empresa Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda, por intermédio de seu advogado Marcelo Estebanez Martins, requer que este relator determine ao Controle Externo deste Tribunal elaborar relatório técnico nos autos n. 3667/13 (construção da sede Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE) observando-se os precedentes sobre o assunto realinhamento da mão-de-obra e administração e controle conforme decidido nos processos n. 603/15 e 2995/11, respectivamente, e, ao fim, seja feito o imediato julgamento dos autos n. 3667/13.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Quanto ao primeiro pedido (observar os precedentes sobre os itens realinhamento de mão-de-obra – autos 603/15 e administração e controle – autos n. 2995/11), as informações trazidas pela empresa Engecom poderão servir para o convencimento da Unidade Técnica, dentro do juízo crítico e imparcialidade que lhe compete;

3. Quanto ao segundo pedido (julgamento imediato dos autos n. 3667/13), este relator já decidiu a respeito ao responder ao mesmo pedido oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Decisão n. 67/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1615/2018, em 20.4.2018), nos seguintes termos:

... indefiro o pedido, uma vez que os autos não estão prontos a julgamento, pois, muito embora tenha defesa apresentada pelo jurisdicionado em face dos indícios de irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal, o Ministério Público de Contas ainda não se manifestou a

respeito, o que impediria, a rigor, converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

4. Assim, os documentos carreados pela Empresa Engecom poderão servir para subsidiar os elementos de convicção da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas – MPC e do próprio julgador, se, evidentemente, dentro do juízo crítico de convencimento resolverem adotar, para fins de julgamento da legalidade da execução das despesas, da 11ª medição em diante, das obras de construção da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia– ALE (autos n. 3667/13).

DISPOSITIVO

5. Em face do exposto, decido:

I – Encaminhar as informações, objeto do documento n. 04994/18 (ID 604128), para o Controle Externo deste Tribunal, para que, se for o caso, adote como parâmetro os precedentes firmados nos autos dos Processos n. 603/15 e 2995/11, quando da manifestação conclusiva dos autos n. 3667/13.

II – Indeferir o julgamento imediato dos autos n. 3667/13.

III - Dar conhecimento desta Decisão ao requerente, via Diário Oficial (DOeTCE);

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento da documentação, anexando-se aos autos principais sob o n. 3667/13.

Cumpra-se. Publique-se na forma regimental,

Porto Velho, 4 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01378/2017.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Michele Cristina Reinaldes e Outros

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público no 149/2009.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 72/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 149/2009. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo no 149/2009, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 534353) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento:

4.1 conceder registro aos atos admissionais dos servidores arrolados no Apêndice 1 ao final deste relatório técnico, nos termos do artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;

4.2 baixar os autos em diligência, conforme dicção do artigo 24 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, visando notificar os gestores responsáveis para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos e/ou informações hábeis ao saneamento das inconformidades detectadas, quais sejam: ausência de cópias dos termos de posse e declarações de não acumulação de cargos públicos e/ou compatibilidade de horários (observada escala de plantão).

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, sobretudo os exigidos pelo art. 22, inciso I, alíneas “f” e “g”, e art. 23, caput, da Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

6. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
1378/17	Dilvane Donato	648.487.602-91	Técnico em Enfermagem	Ausências de cópia do termo de posse e declaração de não acumulação de cargos públicos ou declaração de cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Fausane Andrade Martins	697.488.882-15	Médico Infectologista	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	José dos Santos Lemos	486.304.972-20	Nutricionista	Ausências de cópia do termo de posse e declaração de não acumulação de cargos públicos ou declaração de cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Rafael Lima Campanha	075.165.137-09	Médico Cirurgião Geral	Não ficou comprovada compatibilidade de horários ou o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Roberta Setton S. de Carvalho	042.757.794-28	Assistente Social	Não apresentou declaração de acumulação de cargos públicos ou declaração de cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01590/2017.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Gisele da Silva Gonzaga e Outros
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público no 137/2014.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 74/2018 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital no 137/2014. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEp. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo no 137/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 534265) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e/ou quitação com o serviço militar para que seja possível a análise conclusiva do feito:

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento:

5.1 – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Apêndice 1 deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no item III desta peça técnica, elencadas no APÊNDICE 2, quais sejam, comprovantes de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e/ou a quitação com o Serviço Militar.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: esclarecimentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e quitação com o serviço militar dos servidores Leopoldo Fernando Felipe e Roger Salomon Delgado, documentos imprescindíveis para a análise conclusiva, conforme exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

6. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão no anexo abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, conforme abaixo:

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
1590/17	Leonardo Peixoto Domingo	011.732.836-76	Médico	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Vera Lúcia de Sales Frutuoso	633.501.142-53	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Larissa Adjane Moraes Cardoso Cavalcante	001.224.001-00	Médico	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Gisele da Silva Gonzaga	779.046.722-00	Médico	Não ficou comprovada compatibilidade de horários ou o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Militimo Feder Júnior	663.209.332-91	Médico	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Charles Novaes de Almeida	017.390.467-06	Médico Cardiologista	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Leopoldo Fernando Felipe	006.418.142-16	Médico	Não informou se está quite com o Serviço Militar.
	Priscila Rosal Honorato de Vasconcelos	722.703.901-30	Médico Nefrologista	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Ivanildo Almeida de Oliveira	652.430.132-34	Médico Especialista	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.

	André Nobutaka Yamane	298.536.562-72	Médico	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Emílio de Souza Andrade	713.769.332-68	Médico Especialista em Clínica Médica	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Claudineia da Silva Leandro	755.077.572-91	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Cleusa Neris Leandro	470.312.042-91	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Cláudia Regina Cardoso dos Reis	628.605.772-20	Técnico em Enfermagem	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Vanessa Simara Silva de Souza	917.355.722-68	Enfermeiro	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e o cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
	Roger Salomon Delgado	518.250.662-72	Médico Ultrassonografista	Não informou se está quite com o Serviço Militar.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00234/18

PROCESSO: 00424/2018@– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Agnaldo Lube – CPF: 349.092.902-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Agnaldo Lube, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Agnaldo Lube, CAP PM RE 100057259, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 066/IPERON/PM-RO (fl. 98), de 08.03.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 57, de 27.03.2017 (fl. 99), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00233/18

PROCESSO: 0432/2018@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Luciano Santos de Moura – CPF: 491.785.395-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Luciano Santos de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Luciano Santos de Moura, 2º Tenente PM RE 100053033, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 205/IPERON/PM-RO (fl. 88), de 26.09.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 184, de 29.09.2017 (fl. 92), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00232/18

PROCESSO: 0434/2018@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Hélio Marques de Lira – CPF: 315.573.252-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: 5ª, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Hélio Marques de Lira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Hélio Marques de Lira, 2º SGT PM RE 100051085, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 208/IPERON/PM-RO (fl. 76), de 27.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 184, de 29.9.2017 (fl. 80), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de

Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00239/18

PROCESSO: 04077/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03123/07/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
RECORRENTE: Amado Ahamad Rahhal – CPF 118.990.691 -00
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 6ª, de 18 de abril de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO. CONTROLE. ESTOQUE. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE.

1. O responsável que não cumpre com seu dever geral de cautela exigido de quem ocupa o cargo de Diretor-Geral de unidade de saúde, e, além disso, se omite em relação aos controles de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos, é responsável por ato de gestão antieconômico em virtude da existência de considerável rol de medicamentos com prazo de validade expirado no âmbito da unidade de saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração do Acórdão AC1-TC 01475/17, Autos n. 03123/07, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto por Amado Ahamad Rahhal para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC n. 01475/17, exarado no Processo n. 03123/07;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, via Ofício;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, apensem-se os presentes autos ao Processo n. 03123/07, encaminhando-lhes ao Departamento da 1ª Câmara para prosseguimento do feito nos autos principais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00243/18

PROCESSO: 0460/2018@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Vivaldo Pereira da Silva Filho – CPF: 283.707.242-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR.

1. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada do servidor militar Vivaldo Pereira da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Vivaldo Pereira da Silva Filho, 3º SGT PM RE 100057728, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 170/IPERON/PM-RO (fl. 79), de 26.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 86, de 30.8.2017 (fl. 86), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00246/18

PROCESSO: 6603/2017@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Edvan Pereira Tributino – CPF: 346.293.513-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR.

Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei

2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Edvan Pereira Tributino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Edvan Pereira Tributino, 2º SGT PM RE 100054099, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 114/IPERON/PM-RO (fl. 99), de 22.05.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 121, de 30.6.2017 (fl. 100), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00254/18

PROCESSO: 0458/2018@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Samuel Aureliano Mota – CPF: 312.533.932-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR.

1. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reserva Remunerada do servidor militar Samuel Aureliano Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Samuel Aureliano Mota, 2º SGT PM RE 100046925, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 168/IPERON/PM-RO (fl. 99), de 26.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 164, de 30.8.2017 (fl. 106), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00255/18

PROCESSO: 0428/2018@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Jorge Pires de Souza – CPF: 316.979.682-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR.

1. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Jorge Pires de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Jorge Pires de Souza, 2º SGT PM RE 100048301, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 195/IPERON/PM-RO (fl. 95), de 21.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 184, de 29.9.2017 (fl. 99), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.420/2018/TCER .
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
 UNIDADE: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar-RO.
 RESPONSÁVEIS: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. 612.829.010-87 – Ordenador de Despesas no período de 1º/1 a 13/4/2017;
 Felipe Santiago Chianca Pimentel – CPF n. 772.747.884-04 – Ordenador de Despesas no período de 14/4 a 31/12/2017.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 114/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar-RO, de responsabilidade de dois gestores distintos no período, os Senhores Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, no período de 1º de janeiro a 13 de abril de 2017 e Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.884-04, no período de 14 de abril a 31 de dezembro de 2017, na qualidade de ordenadores de despesas daquele Fundo, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente autuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 600963), à fl. n. 83 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0224/2018-GPAMM (ID n. 605874), encartado, às fls. ns. 86 a 89 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das

Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifiquemos que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, aos Senhores Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87 e Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.884-04, Ordenadores de Despesas daquela Unidade Jurisdicionada.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 81 e 82 do presente processo (ID n. 600963), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome dos Responsáveis pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar-RO, no exercício de 2017, os Senhores Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87 e Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.884-04, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0224/2018-GPAMM (ID n. 605874), instruído, às fls. ns. 86 a 89 dos autos epígrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas aos seus Ordenadores de Despesas, os Senhores Sílvia Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87 e Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.884-04, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério

Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos Senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87 e Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.884-04, Ordenadores de Despesas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, aos Senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87 e Felipe Santiago Chianca Pimentel, CPF n. 772.747.884-04, Ordenadores de Despesas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 03 de Maio de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.474/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL.
RESPONSÁVEIS: Eliseu Muller de Siqueira – CPF n. 316.366.400-87 – Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia e Presidente do Conselho Deliberativo do FUNRESPOL.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 115/2018/GCWCSC

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, de responsabilidade do Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia e Presidente do Conselho Deliberativo do FUNRESPOL, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente autuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de

processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 603923), às fls. ns. 214 e 215 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0230/2018-GPAMM (ID n. 606642), encartado, às fls. ns. 218 a 221 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, ao Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, gestor daquela Unidade Jurisdicionada.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 213 e 214 do presente processo (ID n. 6039233), aferiu

que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome do Responsável pelo Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, o Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0230/2018-GPAMM (ID n. 606642), instruído, às fls. ns. 218 a 221 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o gestor do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao seu gestor, o Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia e Presidente do Conselho Deliberativo do FUNRESPOL, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia e Presidente do Conselho Deliberativo do FUNRESPOL, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 03 de Maio de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00231/18

PROCESSO: 00563/2015 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim (IPREGUAM).

INTERESSADO: Ivan Avelino Gomes – CPF nº 285.765.862-15.

RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 5, de 11 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPOCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O Ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com Paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do senhor Ivan Avelino Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração e com paridade, em favor do senhor Ivan Avelino Gomes, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, matrícula nº 3.671, pertencente ao quadro permanente do Município de Guajará-Mirim, materializado por meio da Portaria nº 095-IPREGUAM/2014 (fl. 68), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1289, de 22.9.2014 (fl. 69), com fundamento no artigo 40, § 1º, I, § 3º e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com a redação da Emenda Constitucional n. 70/2012 e Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 14, §1º, §2º §3º §4º e §5º e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.555/2012;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00237/18

PROCESSO: 0375/18-TCE-RO@ (apenso Proc. nº 0231/18)
UNIDADE: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 001/2018 (contratação dos serviços de limpeza, higienização e conservação nas dependências da SOPH)
REPRESENTANTES: Arauna Serviços Especializados – CNPJ nº 04.900.474/0001-40
Nova Prova Prestação de Serviços Ltda. – CNPJ nº 10.609.260/0001-12
RESPONSÁVEIS: Valdeir Antônio de Souza – Pregoeiro (CPF n. 386.626.712-68)
Francisco Leudo Buriti de Sousa – Diretor Presidente (CPF n. 228.955.073-68)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: II

REPRESENTAÇÃO. SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O preenchimento dos requisitos elencados no art. 81-A, VI, do Regimento Interno desta Corte faz com que a Representação formulada seja conhecida.
2. A exigência de documentações no edital de licitação que não estão expressamente previstas na Lei nº 8.666/93, que visa atender legislação especial, é lícita.
3. Improcedência. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representações notificando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 001/2018, da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer das presentes Representações, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;

II – Considerar improcedentes as Representações, tendo em vista que os fatos alegados não constituem irregularidades;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00235/18

PROCESSO Nº: 3329/2017/TCE-RO
UNIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Instituto da Previdência Municipal de Vilhena - IPMV (exercício 2017)
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF nº. 390.075.022-04 – Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena e Responsável pelo Portal de Transparência.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: II

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Instrução Normativa nº 52/17-TCE/RO, o Portal de Transparência que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, I, II (na maior parte), III, IV, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17/TCE-RO, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, I, II (na maior parte), III, IV, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO);

II – Registrar o índice de 97,22% de transparência do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2017;

III – Recomendar ao atual Presidente do IPMV e ao responsável pelo portal de transparência que adote medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, as quais seguem transcritas:

4.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.3 do relatório de análise da defesa e item 3, subitem 3.3 da matriz de fiscalização);

4.2. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio de publicidade e moralidade), e 39, § 6º da CF, c/c art. 48, § 1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item 3.7 do relatório de análise da defesa e item 6, subitem 6.2, da Matriz de Fiscalização)

• Quadro remuneratório dos cargos efetivos, composto por todos os vencimentos básicos;

4.3. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes no relatório estatístico de pedidos de informação. (Item 3.13 do relatório de análise da defesa e item 13, subitem 13.3 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 1º da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não divulgar as informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.14 do relatório de análise da defesa e item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Presidente do IPMV e ao responsável pelo portal de transparência para o cumprimento das recomendações constantes no item III, o que será apurado em auditoria a ser realizada no curso deste exercício;

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00236/18

PROCESSO: 7.326/17– TCE-RO
ASSUNTO: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente (CPF: 298.853.638-40) – Presidente do CIMCERO
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

INSPEÇÃO ESPECIAL. CIMCERO. AUSÊNCIA DE REGIMENTO INTERNO E OMISSÃO EM CONTABILIZAR AS DESPESAS COM PESSOAL PROPORCIONALMENTE ENTRE OS ENTES CONSORCIADOS.

Determinações. Obrigatoriedade de estabelecimento de um plano de ação por parte do gestor para regulamentação do funcionamento e organização do Consórcio e para a elaboração de relatórios fiscais periódicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, em atendimento ao AC1-TC 00733/16, Processo nº 2110/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as providências consignadas nos subitens 4.1.1 ao 4.1.5, bem como no item 4.2 da parte conclusiva do relatório de inspeção, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

i. Aprove, no prazo de 180 dias contados da notificação, Regimento Interno que disporá sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo, dos consorciados e de seus empregados ou titulares de cargo comissionado, organização administrativa e outros temas referentes ao funcionamento e organização do consórcio, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da Legalidade) c/c o art. 7º do Estatuto do CIMCERO;

ii. Aprove, no prazo de 180 dias contados da notificação, Regimento Interno o qual detalhará a estrutura organizacional do Consórcio, especialmente a descrição das funções, atribuições, competências, lotação, remuneração, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos, bem como, as formas de contratação, provimento e exoneração, que disporá sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo, dos consorciados e de seus empregados ou titulares de cargo comissionado, organização administrativa e outros temas referentes ao funcionamento e organização do consórcio, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, II c/c o art. 26 do Estatuto do CIMCERO;

iii. Realize, após aprovação do seu Regimento Interno, concurso de provas e/ou provas e títulos para preenchimento dos cargos públicos;

iv. Promova, a partir do exercício de 2018, para fins de transparência na gestão fiscal, ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico, dos demonstrativos fiscais: Relatório de Gestão Fiscal (Demonstrativo da Despesa com Pessoal; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e Demonstrativo dos Restos a Pagar); Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção), conforme determinação contida no art. 14 da Portaria STN 274/2016;

v. Forneça as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente conforme determinação contida no Art. 8º, § 4º da Lei Federal 11.107/2005;

vi. Determine à Controladoria do CIMCERO que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações consignadas neste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Categoria: Decorrente de Decisão de Plenário – Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO), com cópia deste Acórdão e do Relatório Técnico, com o posterior encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas, manifestando-se oportunamente;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à responsável identificada no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, à Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO para o cumprimento das determinações constantes do item I;

V – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara

Acórdão - AC2-TC 00240/18

PROCESSO: 02269/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção Especial – CONTRATO Nº 060/2011
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
RESPONSÁVEIS: Airton Pedro Gurgacz – CPF n. 335.316.849-49
Ana Paula Costa Silva – CPF n. 529.582.052-15
Janaína Fontenele Lopes Folkis – CPF n. 933.909.203-15
Tiago José Freitas Batista – CPF n. 883.761.502-78
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 6ª, de 18 de abril de 2018.

INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES NÃO CAUSADORAS DE DANO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INSPEÇÃO ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Julgamento de inspeção especial em que ocorrem irregularidades, em que parte pode ter causado dano ao erário e outra parte não, deve ser instaurado processo de fiscalização, na parte em que pode ter sido causado dano, a fim de configurar a sua ocorrência, e, por outro, na parte em que não foi causado dano, ser declarada ilegal, com responsabilização e aplicação de multa.

2. A não comprovação total do repasse das vantagens obtidas em negociação de compra de mídia à contratada (art. 15, parágrafo único, L. 12.232/10) é irregularidade potencialmente causadora de dano ao erário e fato suficiente para, nesta parte, instaurar processo de fiscalização a fim de configurar a sua ocorrência.

3. A prorrogação contratual sem comprovação do preço e condições mais vantajosas, assim como a ineficiência do sistema de controle interno, são irregularidades aptas a ensejar a declaração de ilegalidade da inspeção especial, inclusive com responsabilização e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do cumprimento do item III Decisão n.º 277/2012-1ª Câmara, proferida no Proc. 0861/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Instaurar processo de fiscalização, apenas na parte da possível ocorrência de dano ao erário, por não ter sido comprovado, totalmente, o repasse das vantagens obtidas em negociação de compra de mídia, em indício de descumprimento do art. 15, parágrafo único, da Lei Federal n.º 12.232/2010, extraindo-se cópias dos seguintes documentos: a) Resumo de Investimento – Por Praça e Veículo (fls. 377 a 380); b) Resumo de Investimentos – Por Meio (fl 381); c) Ordem de Serviço (fls. 1797 a 2604); d) Relatório Técnico (ID 47317) e) Parecer do Ministério Público de Contas (ID 549552);

II – Declarar ilegal a prorrogação contratual, pelos seguintes motivos: a) descumprimento do art. 57, II, primeira parte, da Lei Federal n.º 8.666/1993, por não ter sido comprovada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a prorrogação do contrato inspecionado; e b) descumprimento do sistema de controle interno, por não terem sido regularizadas as irregularidades ocorridas durante o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato inspecionado;

III – Responsabilizar e aplicar multa a Airton Pedro Gurgacz, Ex-Diretor-Geral do DETRAN, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais),

ACÓRDÃO

correspondente a 10% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/1996, art. 103, IV, do nosso Regimento Interno e art. 1º, da Portaria n.º 1162/2012, sendo R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) pela irregularidade disposta no item II, "a", e R\$ R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), pela irregularidade disposta no item II, "b", ambas acima e todas ocorridas no exercício de 2013;

IV – Deixar de responsabilizar Ana Paula Costa Silva, Janaína Fontenele Lopes Folkis e Tiago José Freitas Batista, pelas irregularidades dispostas no item II, acima;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para o recolhimento da multa disposta no item III, acima, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Determinar seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento da multa aplicada, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 36, II, do nosso Regimento Interno, e art. 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – até a satisfação final do créditos;

VII – Recomendar ao atual Diretor-Geral do DETRAN as recomendações do Ministério Público de Contas contidos em seu Parecer n.º 766/2017-GPYFM;

VIII – Cientificar, por publicação no DOeTCE, os responsáveis, com fundamento no art. 22, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 749/2013, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

X – Arquivar, depois de cumprida a tramitação regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00244/18

PROCESSO: 0596/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Sandra Iê Carvalho Ampuero – CPF nº 162.517.922-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Sandra Iê Carvalho Ampuero, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Sandra Iê Carvalho Ampuero, CPF nº 162.517.922-72, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Referência MP-NI-21, matrícula n. 4087-8, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 1223 de 14.12.2016 (fl. 1), publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 235 de 16.12.2016 (fl. 2), posteriormente ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 34/IPERON, de 9.8.2017 (fl. 5), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 151, de 11.8.2017 (fl. 6), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00245/18

PROCESSO: 00691/2018 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Lourdes do Nascimento Prado – CPF n. 103.206.792-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 6, 18 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Lourdes do Nascimento Prado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lourdes do Nascimento Prado, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, matrícula 300043581, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 165/IPERON/GOV-RO, de 21.02.2017 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57 de 27.3.2017 (fl. 02), com fundamento no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00247/18

PROCESSO: 4912/2017- TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia/RO – NOVA PREVI.
 INTERESSADO: Carlos Cesar Guaita - CPF no 575.907.109-20.
 RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. VITALÍCIA. CÔNJUGE. EXAME SUMÁRIO.

Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão concedida ao Senhor Carlos Cesar Guaita, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte com paridade, em caráter vitalício, ao senhor Carlos Cesar Guaita, mediante a qualidade de cônjuge da ex-servidora Letícia Aparecida da Silva Guaita, falecida em 22.1.2017 (fl. 3), quando inativa no cargo de Agente Administrativo I, matrícula 436, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Município de Nova Brasilândia/RO, concretizado por meio da Portaria nº 006/NOVAPREVI/2017 de 25.4.2017 (fl. 1, ID 517307), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.967, de 31.5.2017 (fl. 2, ID 517307), com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal,

c/c art. 7º da EC. 41/03, c/c os artigos 30, 31, 32, 33 e 34, da Lei Municipal 528/2005;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia/RO – NOVA PREVI que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia/RO – NOVA PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia/RO – NOVA PREVI, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00248/18

PROCESSO: 4910/2017 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão por Morte – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – IPEMA.
INTERESSADA: Teresa Batista de Melo (companheira) – CPF n. 329.658.182-00
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: N. 6, de 18 de abril 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA. PENSÃO VITALÍCIA. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira). Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão em favor da senhora Teresa Batista de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, em caráter vitalício, em favor da Senhora Teresa Batista de Melo (companheira), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Miguel Ferreira, falecido em 9.10.2016, quando ativo no cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, matrícula 2935-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Municipal de Ariquemes/RO, concretizado por meio da Portaria n. 027-IPEMA/2017, de 5.9.2017 (fl.2 do ID 517285), publicado no Diário Oficial dos municípios do Estado de Rondônia n. 2042, de 15.9.2017 (fl.3 do ID 517285), com fundamento no artigo art. 8º, inciso I; § 1º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso II (alterado pela Lei nº 1.596/2010), art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, inciso I, da Lei Municipal nº 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II; e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – IPEMA de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – IPEMA, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00249/18

PROCESSO: 4508/2016 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO – JARUPREVI.

INTERESSADA: Josefa Amélia da Silva Cardoso – CPF n. 176.178.711-04.
RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação da regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 combinados com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 garante o pagamento dos proventos de forma integral e com base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação do redutor de tempo laborado para professora exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Josefa Amélia da Silva Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade (com redutor de professor), em favor da servidora Josefa Amélia da Silva Cardoso, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível III, referência 017, cadastro n. 261, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Jarú/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 058/JP/2016, de 03.11.2016 (fl. 26), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.824, de 4.11.2016 (fl. 27), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005; art. 12, inciso III, alínea “a”, §§ 3º e 4º e art. 100, § 1º, da Lei Municipal 2.106/16 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO–JARUPREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/RO–JARUPREVI, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES

VICTORIA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00250/18

PROCESSO: 3728/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI.
INTERESSADO: Vivaldo Vailant – CPF nº 084.796.902-91.
RESPONSÁVEL: Quésia Andrade Albino Barbosa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPOCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com Paridade.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Vivaldo Vailant, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Vivaldo Vailant, CPF nº 084.796.902-91, inativado no cargo de Oficial de Mecânica Pesada NE IV, Matrícula n. 253, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Município de Mirante da Serra, materializado por meio da Portaria n. 181/2016, de 19.8.2016 (fl. 63 do ID 361131), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.780, de 31.8.2016 (fl. 70 do ID 361131), posteriormente anulado pela Portaria n. 010/2018 de 7.2.2018 (fl. 5 do ID 574796), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.147, de 19.2.2018 (fl. 7 do ID 574796) e novamente concedido pela Portaria n. 011/2018, de 7.2.2018 (fl. 8 do ID 574796), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.147, de 19.2.2018 (fl. 10 do ID 574796), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda

Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e o art. 48, § 1º da Lei Municipal n. 727/15;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00251/18

PROCESSO: 3649/2017 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Vanda Batista Barbosa (cônjuge) – CPF nº 017.792.678-35.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida em favor da Senhora Vanda Batista Barbosa (cônjuge), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Vanda Batista Barbosa (cônjuge) – CPF nº 017.792.678-35, mediante a certificação da condição de beneficiário do servidor Viriato Faleiros Barbosa, falecido em 15.3.2017, quando ativo no cargo de Assistente Jurídico, matrícula 300014755, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 094/DIPREV/2017 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 151, de 11.8.2017 (fl. 2), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 31, § 1º; 32, I, “a”; 34, I e 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003);

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPEMA, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00252/18

PROCESSO: 3060/2016 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Lucília da Silva Vaz Antonelo (cônjuge) – CPF nº 825.920.192-00.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Pensão por Morte em favor da Senhora Lucília da Silva Vaz Antonelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Lucília da Silva Vaz Antonelo (cônjuge) – CPF nº 825.920.192-00, mediante a certificação da condição de beneficiário do servidor Vitorino Antonelo, falecido em 14.6.2016, quando inativo no cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência VIII, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, materializado pela Portaria nº 307/2016/DB/IPMV (fl. 40), publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena nº 2.110, de 13.7.2016 (fl. 46), posteriormente retificada pela Portaria nº 002/2018/DB/IPMV, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.395, de 10.1.2018, com fundamento nos artigos 40, § 7º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c com os artigos 8º, I, 13, II, “a”, 25, I, 26, I, e 31 da Lei Municipal nº 1963/2006;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPEMA, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00253/18

PROCESSO: 02078/2015 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente – Municipal.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná – F.P.S.
INTERESSADA: Maria do Rosário Ramos de Sousa – CPF nº 340.508.172-68.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. DOENÇA ELENCADE EM LEI.

1. Os servidores do município de Ji-Paraná não são clientela de regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/03, tendo em vista que eram considerados antes dessa emenda empregados públicos, de forma que os

proventos terão como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.

3. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Maria do Rosário Ramos de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Maria do Rosário Ramos de Sousa, ocupante do cargo de Professor 1 e 2 GRS Licenciatura Plena, cadastro/matricula nº. 12091, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, concretizou por meio da Portaria nº 0202/FPS/PMJP/2014, de 13.10.2014 (fl. 13 do ID 183021), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO nº 1.937, de 30.10.2014 (fl. 14 do ID 183021), posteriormente modificado pela Portaria nº. 071/FPS/PMJP/2017, de 7.12.2017 (fl. 3 do ID 577643), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO nº 2698, de 19.12.2017 (fl. 4 do ID 577643), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 29, § 6º, inciso I, e artigos 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00256/18

PROCESSO: 1957/2017 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis –INPREB.
INTERESSADO: Antônio José Barbosa (cônjuge) – CPF nº 422.606.712-68
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE.

Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Pensão por Morte ao Senhor Antônio José Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor Antônio José Barbosa, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Nalzira Maria Barbosa, falecida em 06.03.2017 (fl. 6), quando inativa no cargo de Professor, Matrícula nº 2022-1, do quadro permanente de pessoal do Município de Buritis/RO, concretizado por meio da Portaria nº 11-INPREB/2017, 25.04.2017 (fl. 2), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1943, de 26.04.2017 (fl. 3), posteriormente retificado pela Portaria nº 003/2018, fundamentado no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada EC nº 70/12) e art.36, inciso I, art. 37, inciso I e art. 39 da Lei Previdenciária Municipal nº 484/2009;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao INPREB, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00257/18

PROCESSO: 829/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV
INTERESSADO: Itamar Alves Belino – CPF nº 209.747.369-53.
RESPONSÁVEL: Amauri Valle
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6 de 18 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988 dá direito, ao servidor, a proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Itamar Alves Belino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, proventos integrais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Itamar Alves Belino, portador do RG n. 1.348.685 SSP/PR e CPF n. 209.747.369-53, ocupante do cargo de Agente Administrativo, cadastro n. 35, classe NM300-TN, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Machadinho do Oeste/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 009/2018/IMPREV, de 24.1.2018 (fl.8 do ID 577277), publicado no Diário Oficial do Municípios do Estado de Rondônia n. 2136, de 1º.2.2018 (fl. 9 do ID 577277), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, art.1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 16, c/c art. 18, parágrafo único, da Lei Municipal de nº 1.105/2012, de 02 de abril de 2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IMPREV, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00258/18

PROCESSO: 0788/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Aparecida de Magalhães dos Santos – CPF n. 219.846.542-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (Com redutor de professor). Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos

requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Maria Aparecida de Magalhães dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Maria Aparecida de Magalhães dos Santos, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, referência 06, matrícula n. 300013386, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 546/IPERON/GOV-RO, de 16.11.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 29.11.2016 (fl. 3), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00259/18

PROCESSO: 0685/2018 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Zildimar Xavier Soares – CPF nº 720.686.986-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: 6ª, 18 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Zildimar Xavier Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à servidora Zildimar Xavier Soares, CPF nº 720.686.986-68, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, referência 06, matrícula n. 300013224, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 179/IPERON/GOV-RO, de 19.5.2016 (fl. 1 do ID 574015), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 116, de 27.6.2016 (fl. 2 do ID 574015), posteriormente modificado pela Retificação de Aposentadoria n. 060/IPERON/GOV-RO, de 5.7.2017 (fl. 11 do ID 574019), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 25.7.2017 (fl. 12 do ID 574019), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00260/18

PROCESSO: 0619/2018@ – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.
 ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Georgete Jafure Pinheiro da Silva (cônjuge) - (CPF nº 051.531.822-15)
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. VITALÍCIA. CÔNJUGE.

Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão à senhora Georgete Jafure Pinheiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Georgete Jafure Pinheiro da Silva (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Roberto Gonçalves da Silva, CPF nº 139.091.932-34, falecido em 29.6.2017, quando em atividade no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 300007117, do quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 123/DIPREV/2017, de 8.8.2017 (fl. 1, ID 571809), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 206, de 3.11.2017 (fl. 2 ID 571809), com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I, 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”, §3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00261/18

PROCESSO: 00571/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Gorete Brunoro dos Santos – CPF n. 204.513.852-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6, 18 de março de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Maria Gorete Brunoro dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Gorete Brunoro dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Cadastro 0026433, padrão 25, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 58/IPERON/TJ-RO, de 09.11.2017 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 231, de 11.12.2017 (fl. 02), com fundamento no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005 e da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00262/18

PROCESSO: 3218/2010 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – Militar.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Luzia Alves de Santana CPF: 307.725.322-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: PENSÃO MILITAR COM PARIDADE. VITALÍCIA. GENITORA. RECONHECIMENTO. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte

é necessário a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (genitora).

Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão em favor da Senhora Luzia Alves de Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em favor da Senhora Luzia Alves de Santana (genitora), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor militar Alex Vieira Lima, falecido em 13.11.2006, quando ativo no cargo de cabo PM – 2º Classe, RE 2000073497, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 209/DIPREV/2010 (fl. 84), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.571, de 10.09.2010 (fl. 85), posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório de Pensão nº 033/DIPREV/2018, de 15.03.2018 (fl. 123), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 60, de 03.04.2018 (fl. 124), com fundamento no artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o inciso II e § 1º do artigo 22; alínea “a” do inciso IV do artigo 23; inciso II do artigo 50; artigo 51; inciso I do § 2º do artigo 53, todos da Lei Complementar nº 228/00, com alterações da Lei Complementar nº 253/02 e c/c o artigo 45 da Lei nº 1.063/2002;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO: 01318/10 – TCER-RO.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2009 – Acórdão AC2-TC 01690/16 – Cumprimento de Decisão.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Jacques da Silva Albagli (CPF nº 696.938.625-20) – Ex-Diretor Geral; Marilene Ferreira da Silva (CPF nº 464.448.904-20) –

Contadora (CRC/RO 001868/O); Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF nº 206.893.576-72) – Atual Diretor Geral; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87) – Controlador Geral do Estado.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0120/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER/RO. ACÓRDÃO AC2-TC 01690/16. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA LOCALIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E BAIXA DOS BENS MÓVEIS OBJETO DA TCE Nº 01.1420.00564/00-2009. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DECISUM. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como no princípio do devido processo legal, DECIDO:

I–Considerar cumprido o item III do Acórdão AC2-TC 01690/16, uma vez que ficaram comprovadas nos autos as medidas adotadas quanto aos bens móveis não identificados à época da transferência entre SEOSP e DEVOP, bem como a baixa dos mesmos junto ao SIAFEM, conforme consta na Tomada de Contas Especial apurada em sede do Processo Administrativo nº 01.1420.00564/00-2009;

II–Determinar ao atual gestor do DER/RO, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, ou a quem vier substituí-lo, que adote medidas concretas visando a aperfeiçoar os controles administrativos sobre seu acervo patrimonial, normatizando os procedimentos e rotinas por meio de manuais e exigindo sua aplicação no âmbito do Departamento;

III–Determinar ao atual Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, ou a quem vier substituí-lo, que implemente ações fiscalizatórias específicas e sistemáticas para aferir a eficiência, a eficácia e a efetividade dos controles patrimoniais adotados pelas unidades sobre sua alçada fiscalizatória;

IV–Dar conhecimento desta Decisão - com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – aos Senhores Jacques da Silva Albagli - na qualidade de Ex-Diretor Geral do DER/RO, Luiz Carlos de Souza Pinto - na qualidade de Atual Diretor Geral do DER/RO, Francisco Lopes Fernandes Netto – na qualidade de Controlador Geral do Estado, e a Senhora Marilene Ferreira da Silva – na qualidade de Contadora, informando-os de que o inteiro deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V–Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após a notificação das determinações constantes nos itens II e III deste decisum, promova o arquivamento dos autos;

VI–Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 04520/18

UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Exceção de Impedimento do Conselheiro Relator do Processo nº 2363/2017

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza (CPF nº 420.531.612-72)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0055/2018-DM-GCFCS-TC

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS CAUSAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 144 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DECISÃO. NÃO ARGUIÇÃO EM MOMENTO PRÓPRIO. EXCEÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1) O mero descontentamento com o resultado da decisão desfavorável não leva ao impedimento do julgador, mormente quando não restaram caracterizadas as hipóteses de impedimento elencadas nos incisos do artigo 144 do Novo Código de Processo Civil.

2) A existência de documento protocolado com o nítido interesse de procrastinar os efeitos das decisões proferidas por esta Corte de Contas, das quais não caibam mais recursos, devem ser arquivadas sumariamente.

Trata-se de Exceção de Impedimento oposta por Leandro Fernandes de Souza, com fundamento no artigo 146 do Novo Código de Processo Civil e no artigo 37 da Lei Estadual nº 3830/16, nos autos nºs 2363/2017, que versa sobre Recurso Administrativo postulando a reforma da Decisão nº 0158/2016-CG, proferida pelo Corregedor-Geral do TCE/RO no Processo Administrativo Disciplinar nº 4036/2014.

2. O Peticionante afirma que a ausência de imparcialidade ficou evidente pelo teor da Decisão Monocrática nº 0042/2018-DM-GCFCS-TC, disponibilizada no DOeTCE-RO nº 1608, de 11.4.2018 (Protocolo nº 3573/18), que estaria atribuindo ao Requerente as características de “uma pessoa desonesta, desleal, que age de má-fé”.

2.1. Sustenta que os argumentos lançados na Decisão Monocrática hostilizada “assemelham-se uma verdadeira teoria da conspiração, pois, deixa no ar que os membros do Tribunal de Contas se uniram na tentativa de prejudicar o excipiente”.

2.2. Ao final, requer o acolhimento da presente Exceção de Impedimento, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, requer que seja acolhida a presente exceção de impedimento e, ademais, que os autos sejam remetidos ao substituto legal. Se Vossa Excelência possuir pensamento diverso, sejam os autos remetidos ao órgão competente para julgamento desta exceção, nos termos do art. 146, § 1º do Código de Processo Civil.

São, em síntese, os fatos.

3. Desde logo, verifico que os argumentos lançados na presente Exceção de Impedimento não procedem. Na verdade, a presente petição de exceção de impedimento apenas manifesta o caráter do mero inconformismo do excipiente com a improcedência do Pedido de Nulidade protocolado sob o nº 3573/18, não subsistindo qualquer fundamento a embasar o impedimento desta Relatoria para analisar o feito.

4. Efetivamente, a notória insatisfação do Requerente com o resultado do julgamento não configura parcialidade e tampouco pressupõe impedimento do órgão julgador. Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de afastar alegação de parcialidade “fundada em meras

conjecturas e abstrações sobre o interesse e conduta” do Relator. Nesse sentido, anote-se:

EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO OPOSTAS EM FACE DA MAIORIA DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS QUE PARTICIPARAM DE JULGAMENTO POSTERIORMENTE ANULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS QUE SE OPÕEM ÀS ARGUIÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DAS EXCEÇÕES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PARCIALIDADE DOS EXCEPTOS. REJEIÇÃO DAS EXCEÇÕES OPOSTAS.

1. A competência prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal se firma, apenas e tão-somente, quando os impedimentos ou as suspeições dos membros do Tribunal de origem tenham sido reconhecidos, expressamente, nas exceções correspondentes, pelos próprios magistrados em relação aos quais são invocados; ou quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as exceções, após esses magistrados as terem rejeitado, reconhecer situação configuradora de impedimento ou de suspeição, hipótese em que competirá à Suprema Corte julgar, originariamente, o processo principal.

2. Alegação de impedimento e suspeição dos magistrados que participaram do julgamento anulado pelo STJ.

3. Não se pode afirmar que há interesse dos magistrados no novo julgamento e que eles já possuam convicção formada em relação ao que é imputado ao excipiente pelo simples fato de terem participado do primeiro julgamento, posteriormente anulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Impossibilidade de inferir-se a parcialidade de magistrados somente porque proferiram decisões em desfavor do excipiente.

5. A prática de atos judiciais, tal como retratados, insere-se nos poderes do magistrado quanto à condução regular e normal do processo.

6. A imparcialidade e a isenção da conduta funcional de magistrados não se alteram em razão de julgamento proferido.

7. Inocorrência de impedimento e de suspeição dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

8. Exceções de suspeição rejeitadas. (Sem destaque no original).

(AO 1517/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 27.11.2008).

5. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 144, as hipóteses de impedimento do julgador, a saber:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

6. As causas de impedimento são objetivas, prontamente identificáveis, e o § 2º do mesmo artigo 144 dispõe que “É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz”.

7. O Excipiente não apresenta nenhum fato concreto ou específico que configure a caracterização de algum dos incisos do artigo 144 do NCPC. Em verdade, na Decisão Monocrática hostilizada inexistente qualquer conduta ou referência que possa ser qualificada como parcial, sendo que o mérito da questão submetida à apreciação desta Relatoria é analisado à luz do princípio da legalidade e dentro dos limites das provas produzidas nos autos.

8. Para comprovar que os impedimentos foram criados tão somente pelo Requerente e não se refletem no exame dos autos, considero pertinente transcrever o inteiro teor da aludida Decisão, que somente analisa a matéria com base no direito e nas fundamentações jurídicas que o caso requer, vejamos:

DM 00042/18-GCFCS-TC

REQUERIMENTO. SESSÃO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DISCUSSÕES RESOLVIDAS EM GRAU DE RECURSO. ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL. MANEJO DE RECURSO NÃO PREVISTO EM LEI. PROCRASTINAÇÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

1) O esgotamento da via recursal inviabiliza a apresentação de Requerimentos infundáveis acerca da mesma questão, sob pena de causar a eternização de discussões já resolvidas, mormente quando não caracterizadas as supostas falhas processuais apontadas.

2) A existência de documento protocolado com o nítido interesse de procrastinar os efeitos das decisões proferidas por esta Corte de Contas, das quais não caibam mais recursos, devem ser arquivadas sumariamente.

Trata-se de Requerimento apresentado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, por meio do qual ingressa com Pedido de Nulidade da Sessão do Conselho Superior de Administração realizada no dia 19.3.2018, ocasião em que foi proferido o Acórdão ACSA-TC 00005/18, que conheceu dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão ACSA-TC 00038/17 para, no mérito, não acolhê-los, mantendo, na íntegra, o Acórdão recorrido e a Decisão nº 158/2016 – CG, prolatada pelo Corregedor-Geral desta Corte, eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, às fls. 1210/1239-v do Processo Administrativo Disciplinar nº 4036/14.

2. O Requerente alega que a Sessão do Conselho Superior de Administração realizada no dia 19.3.2018 foi realizada de forma secreta, sem a ciência da parte e dos seus Advogados, causando nulidade dos atos processuais, por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foram citados pessoalmente e com antecedência mínima, na forma dos

artigos 9º e 10 do NCPC, concomitante com o artigo 44, § 2º, da Lei nº 3830/16.

2.1. Ao final, requer que o Pedido de Nulidade seja recebido, em face de sua tempestividade e admissibilidade, para decretar a nulidade dos atos processuais, nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer de VOSSA EXCELENCIA:

I - O recebimento do presente pedido de nulidade, face sua tempestividade e admissibilidade;

II - Seja decretada a nulidade dos atos processuais, tendo em vista que a sessão de julgamento realizou-se sem que estivessem presentes o interessado e/ou os seus procuradores, por ausência de intimação pessoal e com antecedência mínima, na forma do artigo 9º e 10º, ambos do CPC, c/c o artigo 44, §2º da Lei n. 3.830 de 27/6/2016;

III - A devolução dos autos ao Departamento do Pleno para novo julgamento.

São, em síntese, os fatos.

3. Pois bem. De início, verifico que os argumentos lançados no presente Requerimento já foram objeto de pedido de nulidade formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, conforme Protocolos nºs 16112/17 e 02048/18, analisados exaustivamente por intermédio das Decisões Monocráticas nºs DM-GCFCS-TC 00016/18 e DM-GCFCS-TC 00037/18, datadas, respectivamente, de 5.2.2018 e 23.3.2018, restando configurada, na hipótese, a inexistência de irregularidades quanto às questões abordadas e a ocorrência de preclusão consumativa acerca do assunto.

4. O princípio da publicidade foi observado em sua plenitude, inexistindo o vício de nulidade alegado pelo requerente, na medida em que o procedimento adotado por esta Corte de Contas observou rigorosamente as exigências legais e regimentais que regulamentam a espécie.

5. Conforme consta do Processo 7316/17 (ID 585431), o Senhor Leandro Fernandes de Souza foi notificado do julgamento dos Embargos de Declaração nº 7316/17 por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1588, de 12 de março de 2018, com a antecedência devida, porquanto a sessão de julgamento somente ocorreu em 19.3.2018, inexistindo o cerceamento de defesa suscitado.

6. Inexiste, nas regras processuais desta Corte de Contas ou nas normas utilizadas subsidiariamente para o caso concreto, previsão de notificação pessoal da parte acerca da inclusão do processo em pauta para julgamento. O artigo 170, § 10, do Regimento Interno prevê que as pautas de julgamento serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento, o que torna ônus do interessado o acompanhamento do processo que lhe diz respeito.

7. Da mesma forma, o artigo 935 do Código de Processo Civil (que se aplica subsidiariamente no âmbito do TCERO, nos termos do artigo 286-A do RITCERO) estabelece que entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 05 (cinco) dias. Como visto, foi observado o prazo legal.

8. Na verdade, os atos processuais desta Corte de Contas são acessados eletronicamente, tanto o acompanhamento processual, quanto às publicações, a teor do artigo 97, inciso IV, do Regimento Interno, a seguir transcrito:

Art. 97. (...)

IV – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010 – (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012).

9. Ao contrário do alegado no requerimento, os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil não estabelecem que a notificação da data da sessão de Julgamento de Recurso Administrativo deve ocorrer de forma pessoal, mas estão relacionados à necessidade de concessão do contraditório em todas as fases do processo, o que foi observado no caso dos autos principais. Vejamos:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

/.../

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

10. Do mesmo modo, o artigo 44, § 1º, da Lei Estadual nº 3.830/16, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, está relacionado à necessidade de intimação do Interessado para a decisão ou a realização de diligências, inexistindo qualquer termo que afaste a legalidade da publicação da pauta da sessão de julgamento de Recurso Administrativo como forma de cumprimento do princípio da publicidade ou imponha a notificação pessoal do Interessado para a espécie, verbis:

Art. 44. A autoridade competente do órgão ou entidade perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências, cujo documento deverá conter:

/.../

§ 4º As intimações serão inválidas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a falta ou irregularidade.

11. Como se sabe, o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, é regido pela Lei Estadual nº 3.830/16, aplicável à Administração Pública Estadual Direta e Indireta, aos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário do Estado, bem como aos demais órgãos equivalentes, entidades ou particulares, quando no desempenho de função administrativa (artigo 1º, Parágrafo único).

12. Diante disso, a forma pela qual se deu a publicidade da pauta da sessão de julgamento dos Embargos de Declaração nºs 7316/17 está em consonância com o teor do artigo 21 da Lei Estadual nº 3.830/16, inserido no Capítulo II – DA FORMALIZAÇÃO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS, assim vazado:

Art. 21. Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá na sua publicação no DOE, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação pessoal do interessado. (Destaque nosso).

13. O entendimento adotado na legislação estadual encontra-se em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Federais, inclusive do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica a partir do Acórdão nº 2922/2015 – Plenário, que contém o seguinte enunciado:

Não é exigível a notificação pessoal ao responsável da data de realização da sessão de julgamento, pois a publicação da pauta é suficiente para garantir a publicidade do ato processual e permitir a participação do interessado na sessão.

14. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo sido comprovada a publicação no DJU da pauta de julgamento do Recurso de Apelação, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa, calçada na falta de intimação para o julgamento. 2. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - HC: 62318 PA 2006/0147768-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2008 p. 338).

15. Ademais, o requerente poderia ter manifestado interesse em participar da sessão de julgamento, em sujeição ao artigo 87 do Regimento Interno, que assim estabelece:

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até o início da Sessão.

16. Portanto, sem maiores delongas, deixo de dar seguimento a esta documentação como recurso, em razão de não haver previsão legal para interposição de recurso nesta fase, pois o requerente já manejou as vias recursais previstas em lei. Dessa forma, as interposições de recursos não previstos em lei causam a eternização de discussões já resolvidas, com o nítido interesse de procrastinar a aplicação dos efeitos da coisa julgada, pois os argumentos lançados no presente Requerimento (Protocolo nº 3573/18) não se confirmaram e apenas demonstram o inconformismo do Interessado com o resultado do julgamento, o que impõe o arquivamento sumário do presente requerimento.

17. Diante de todo o exposto, determino a remessa desta documentação à Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada no processo nº 7316/17 e posterior arquivamento, nos termos do item III do Acórdão ACSA-TC 00005/18, uma vez que os argumentos suscitados foram exaustivamente analisados por meio das Decisões Monocráticas nºs 00016/18 e 00037/18-DM-GCFCS-TC, não restando configurada a existência de falha capaz de justificar a nulidade da Sessão do Conselho Superior de Administração do dia 19.3.2018.

18. Antes, porém, deverá a Assistência de Gabinete promover a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, que servirá de ciência ao Interessado, bem como, via memorando, dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas e ao Corregedor Geral.

Cumpra-se.

9. Como se percebe, a Decisão Monocrática acima transcrita apenas analisa de forma técnica e jurídica os fatos submetidos à apreciação deste Tribunal e nos limites dos autos. Em momento algum da referida Decisão a Relatoria atribuiu ao Senhor Leandro Fernandes de Souza as características de ser uma pessoa desonesta, desleal ou que age de má-fé.

10. Ao bem da verdade, o Excipiente vem adotando postura reiterada de peticionar indistintamente em vários processos em trâmites nesta Corte de Contas, atribuindo aos membros e servidores do TCE/RO acusações genéricas e desprovidas de comprovações. São manifestações que se destacam pelo excesso de linguagem, a ponto de extrapolar o senso de urbanidade que deve prevalecer na discussão processual.

11. Em casos como o presente, de manifesta improcedência das alegações de parcialidade do julgador, o Superior Tribunal de Justiça tem orientado que a exceção deve ser rejeitada liminarmente. Confira o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR.

I. A exceção de suspeição pode ser rejeitada liminarmente nos casos de improcedência manifesta (RISTJ, art. 277, § 1º).

II. Situação em que o excipiente não indicou, sequer minimamente, em qual das hipóteses de impedimento e suspeição taxativamente previstas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal a ministra relatora teria incorrido.

III. Razões da exceção que, longe de apontar circunstância indicativa de suspeição, revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento de recurso interposto pelo excipiente. Agravo regimental improvido (AgRg na ExSusp. 153/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.5.2016).

12. Até porque a presente exceção de impedimento se demonstra intempestiva, a teor do artigo 146 do Novo CPC, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, para a alegação do impedimento do julgador, verbis:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. (Sem destaque no original).

13. Esta Relatoria proferiu várias outras Decisões Monocráticas e analisou diversos processos de interesse do Senhor Leandro Fernandes de Souza sem que este tenha arguido exceção de impedimento ou de suspeição. Como exemplo, destaco os seguintes julgados:

a) Processo nº 2363/2017 (Acórdão nº ACSA-TC 00038/17, proferido em 4.12.2017, e Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00016/18, de 5.2.2018);

b) Processo nº 2514/2017 (Acórdão nº ACSA-TC 00037/17, proferido em 4.12.2017, e Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00023/18, de 8.2.2018);

c) Processo nº 3383/2017 (Acórdão nº ACSA-TC 00041/17, proferido em 4.12.2017, e Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00018/18, de 8.2.2018);

d) Documento nº 2048/2018 (Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00037/18, de 2.3.2018).

14. Muito embora o Requerente tenha direcionado sua Exceção de Impedimento para a última Decisão Monocrática proferida por esta Relatoria em desfavor do Peticionante, publicada no Diário Oficial do TCE/RO do dia 11.4.2018, nota-se que utilizou de tal premissa na tentativa de fugir da intempestividade das alegações e buscando procrastinar os efeitos das decisões proferidas por esta Corte de Contas, das quais não caibam mais recursos, o que não deve prevalecer.

14.1. O Senhor Leandro Fernandes de Souza deve atentar para o teor do artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96, o qual dispõe que, quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 do mesmo conteúdo normativo, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor correspondente.

15. De toda forma, os supostos vícios apontados não têm o condão de levar ao impedimento desta Relatoria, pois não se pode concluir que o julgador tenha parcialidade na apreciação da causa pelo simples fato de concluir desfavoravelmente ao interesse do excipiente.

16. Diante do exposto, nego seguimento a presente exceção de impedimento, ante sua manifesta improcedência, e determino a remessa desta documentação ao Gabinete da Corregedoria para juntada no processo nº 2363/17 e posterior arquivamento, nos termos do item IV do Acórdão ACSA-TC 00038/17.

17. Antes, porém, deverá a Assistência de Gabinete promover a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, que servirá de ciência ao Interessado, bem como, via memorando, dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas e ao Corregedor Geral.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1318/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: Pedro Humberto Ferreira, CPF n. 694.773.293-04
Secretário Municipal de Saúde
Uanea Maria Felber Retroz, CPF n. 421.581.412-04
Secretária Municipal de Saúde
Rosecléia da Silva, CPF n. 288.117.472-87
Secretária Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0086/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. Pedro Humberto Ferreira, CPF n. 694.773.293-04, Uanea Maria Felber Retroz, CPF n. 421.581.412-04, Rosecléia da Silva, CPF n. 288.117.472-87, Secretários Municipais de Saúde.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 2 de abril de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 362/GP/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

III – CONCLUSÃO

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 14 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu Art. 5º, estando aptas para emissão de QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do Art. 4º da citada norma.

Respeitosamente,

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se

detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, exercício financeiro de 2017, de responsabilidades dos Srs. Pedro Humberto Ferreira, CPF n. 694.773.293-04, Uanea Maria Felber Retroz, CPF n. 421.581.412-04, Rosecléia da Silva, CPF n. 288.117.472-87, Secretários Municipais de Saúde, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00238/18

PROCESSO: 03665/13– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 RESPONSÁVEIS: Rafaela Xisto da Vitória - CPF n. 020.419.632-98
 Jomar da Vitória - CPF n. 385.885.012-87
 Geraldo da Vitória - CPF n. 418.631.002-53,
 Ellen Cristina Xisto da Vitória - CPF n. 005.254.592-00
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
 GRUPO: II
 SESSÃO: 6ª, de 18 de abril de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXTINÇÃO DO FEITO.
 INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
 DETERMINAÇÃO.

1. Considerando as providências a serem adotadas na esfera administrativa municipal, é de se extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de utilidade e interesse na persecução processual.

2. É de se determinar à Administração Municipal que adote as providências necessárias para instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do servidor, assegurando-lhe a ampla defesa, bem como para instauração de procedimento administrativo para reparação do dano ao Erário identificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos da Administração do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de utilidade e interesse na persecução processual nesta Corte de Contas;

II – Determinar que o atual Prefeito de Alvorada do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, adote as providências necessárias para instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do servidor Geraldo da Vitória, assegurando-lhe a ampla defesa, bem como para instauração de procedimento administrativo para reparação do dano ao Erário identificado;

III – Determinar que o atual Prefeito de Alvorada do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, comprove, no prazo de 30 dias contados de sua notificação, a adoção das providências indicadas no item II, por meio de atos administrativos que comprovem a instauração dos mencionados procedimentos, sob pena de aplicação de multa;

IV – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao atual Prefeito de Alvorada do Oeste;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara até cumprimento do item II. Após, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01268/17–TCE-RO[e].

SUBCATEGORIA: Auditoria.

UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: José Valter da Silva – CPF nº 449.374.909-15, Prefeito Municipal; Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº 739.434.102-00, Controladora do Município; Rodrigo Bonfante da Costa – CPF nº 927.809.202-97, Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0118/2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES APÓS CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, divergindo do posicionamento instrutivo e ministerial, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 ; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º da Instrução Normativa nº 52/2017 , DECIDO:

I-Determinar a audiência do Senhor José Valter da Silva – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste; da Senhora Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora do Município; e do Senhor Rodrigo Bonfante da Costa - Responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1.Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre registro das competências. (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 2.1, Subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização);

2.Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9, caput, § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar versão consolidada de seus atos normativos (Item 3.3 desta Análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

3. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V c/c arts. 13, III, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre dados dos inativos, estagiários e terceirizados (Itens 3.5 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO. (Item 3.7 desta Análise de Defesa e item 7 subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

5. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório contendo informações genéricas sobre os solicitantes; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.9 desta Análise de Defesa e item 13 subitens 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização)

6. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar as informações solicitadas via SIC e eSIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

7. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (item 3.12 desta Análise de Defesa e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

8. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, inciso VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO. (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização).

II. Determinar ao Senhor José Valter da Silva – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste; a Senhora Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora do Município; e ao Senhor Rodrigo Bonfante da Costa - Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier substituir, que adotem medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal de Transparência do Município de Alvorada do Oeste, na forma do item 4, subitens 4.1 ao 4.7 do Relatório Técnico (PCE-ID 561137), bem como ao disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Relator;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Matrícula 109

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00143/18

PROCESSO: 0267/2012– TCE/RO (Apenso: Processo n. 1418/2014).
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano pertencente ao Poder Executivo do Município de Ariquemes/RO à Empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes/RO.
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-87) – Prefeito do Município de Ariquemes/RO à época.
Marcelo dos Santos (CPF n. 586.749.852-20) – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes/RO à época.
Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME – CNPJ n. 05.244.225/0001-07, representada pelo Senhor Ricardo Schwantes – CPF n. 649.631.102-10 e pela Senhora Patrícia Terezinha Santoro – CPF n. 721.398.972-34.
ADVOGADOS: Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476.
Nilton Edgard Mattos Marela – OAB/RO n. 361-B.
Edinara Regina Colla – OAB/RO n. 1123.
José Wilham de Melo – OAB/RO n. 3782.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO).
SESSÃO: N. 6, 19 de abril de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PÚBLICO À EMPRESA PRIVADA. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA RECOMPOR O ERÁRIO. NULIDADE DO AJUSTE APENAS NO CASO DE O ACORDO RESTAR INFRUTÍFERO. DETERMINAÇÕES.

- 1) A doação de imóvel urbano municipal deve ser considerada ilegal quando não atender aos requisitos legais que regem tal instituto.
- 2) A doação considerada ilegal poderá afastar a declaração de nulidade do ajuste quando for celebrado acordo entre as partes com o fim de recompor o erário de possíveis perdas e a instrução processual assim indicar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade formulado perante a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo teor noticia possível ilegalidade em ato de doação de imóvel urbano por parte do Poder Executivo do Município de Ariquemes/RO à Empresa denominada Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME (CNPJ n.

05.244.225/0001-07), localizada no Lote 09, Quadra 07, do Setor Institucional, situado no Município de Ariquemes/RO, com os seguintes limites e confrontações: Frente: Travessa Rio São João, com 30,00 metros, Fundos: Lote 07, cp, 30,00 metros, Lateral Direita: Lote 08, com 20,00 metros, Lateral Esquerda: Lote 06, com 20,00 metros, com área total de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), autorizada pela Lei Municipal n. 1.462, de 24.6.2009 (fls. 86/87).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal a doação de imóvel público realizada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes/RO à Empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME, CNPJ n. 05.244.225/0001-07, correspondente ao Lote 09, Quadra 07, do Setor Institucional, situado no Município de Ariquemes/RO, com os seguintes limites e confrontações: Frente: Travessa Rio São João, com 30,00 metros, Fundos: Lote 07, cp, 30,00 metros, Lateral Direita: Lote 08, com 20,00 metros, Lateral Esquerda: Lote 06, com 20,00 metros, com área total de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), de responsabilidade dos Senhores Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-87), Prefeito Municipal de Ariquemes/RO à época, e Marcelo dos Santos (CPF n. 586.749.852-20), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes/RO à época, em razão do descumprimento ao artigo 17, inciso I e § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993, concomitante com o artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal/88, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a alienação do terreno público e sem avaliação prévia do valor do bem;

II – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-87), Prefeito Municipal de Ariquemes/RO à época, e Marcelo dos Santos (CPF n. 586.749.852-20), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes/RO à época, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME, CNPJ n. 05.244.225/0001-07, em violação ao artigo 17, inciso I e § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993, artigo 37, caput, e XXI, da Constituição Federal/88, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes/RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, que promova a instauração de processo administrativo para avaliação do preço de mercado do imóvel doado e firme acordo com a empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME para que recolha o valor respectivo aos cofres do Município de Ariquemes/RO, comprovando, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, a realização do acordo e, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela, sob pena de pronunciamento de nulidade do ato de doação, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Alertar o Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, que a inexistência de celebração de acordo com a Empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME poderá ensejar a pronúncia de nulidade do ato de doação do imóvel público objeto desta Fiscalização, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n. 749/2013;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que mantenha o presente processo sobrestado naquele setor para o fim de acompanhamento do feito. Apresentados os documentos solicitados ou decorrido o prazo acima

estabelecido, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator para deliberação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUZA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUZA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N: 4645/18
CATEGORIA: Comunicações
SUBCATEGORIA: Comunicação
ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades referente a possível prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0087/2018-GCBAA

EMENTA: DENÚNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Se a denúncia formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece, nos termos do artigo 80 do RITCE/RO.

Trata-se de denúncia anônima formulada em face do Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, in verbis:

Senhor Conselheiro não entendo como funciona a lei de nepotismo, porque aqui em Campo Novo de Rondônia a esposa do prefeito Oscimar a senhora Wilma Ferreira, manda e desmanda na administração do município. Eles tratam a administração como se fosse uma empresa particular deles. Na gestão passada a então primeira Dama senhora Wilma era secretária de administração e quem comandava o município. Ela hoje ocupa o cargo de secretária de educação, onde persegue e coage servidores. E se intromete nas demais secretarias. A secretária de saúde Cleia e a de Assistência Social Julia tem suas políticas públicas prejudicadas por falta de liberação de diárias para participar de capacitações e reuniões de secretários. Enquanto a secretária de educação tem todas as suas diárias liberadas, inclusive para ACOMPANHAR O SENHOR PREFEITO NA MARCHA DE PREFEITOS EM BRASÍLIA. Nem os servidores da assistência social participam das capacitações necessárias para desenvolver as políticas públicas como por exemplo o Selo Unicef. Sem contar que ela e a única secretária que tem total autonomia financeira de sua secretaria. (SIC)

2. A Denúncia veio desacompanhada de documentos.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. Os requisitos da apresentação da denúncia encontram-se na matéria, interna corporis, subordinados ao artigo 80 do RITCE, in verbis:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

5. De plano, verifico que a denúncia em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a denúncia é anônima, não contendo o nome, a qualificação e nem o endereço do denunciante, o que, como se sabe, obsta o seu conhecimento, nos termos do parágrafo único do artigo 80 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque não há indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

8. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da denúncia, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade, pois além de ser anônima, em análise perfunctória não se visualiza a suposta ilegalidade.

9. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Denúncia anônima por ausência dos requisitos normativos, com fundamento no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como porque não há indícios atinentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

10. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

11. Após, proceda-se o arquivamento.

12. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Candeias do Jamari

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03755/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: LUIS LOPES IKENOCHUCHI HERRERA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 889.050.802-78
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 75/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIS LOPES IKENOCHUCHI HERRERA, Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 28.358.360,53, equivalente a 63,41% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 44.725.169,33. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Candeias do Jamari**TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 03755/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: LUIS LOPES IKENOCHUCHI HERRERA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 889.050.802-78
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 76/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **ALERTA o(a) Sr(a). LUIS LOPES IKENOCHUCHI HERRERA, Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, que:**

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 27.346.723,80, equivalente a 62,63% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 43.662.878,25. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Corumbiara**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 07362/17
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Corumbiara
ASSUNTO: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – Acórdão APL-TC 00054/17
RESPONSÁVEIS: Silvino Alves Boaventura, ex-Prefeito Municipal
CPF nº 203.727.442-49
Eliete Regina Sbalchiero, ex-Controladora Interna
CPF nº 325.945.002-59
Alessandro Ciconello, ex-Secretário Municipal de Administração
CPF nº 313.895.828-17
Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico
CNPJ nº 09.596.509/0001-13
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0057/2018

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Trata-se do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, instaurado para cobrança do débito e das multas originárias do Acórdão APL-TC nº 00054/17, prolatado nos autos nº 03641/2014.

2. Nos termos do item II do Acórdão APL-TC nº 00054/17, os Membros desta Corte decidiram imputar débito aos Responsáveis. Vejamos:

[...]

II - Imputar o débito no valor histórico de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de novembro de 2011, data do pagamento), totalizando R\$41.568,14 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), ao Senhor Silvino Boaventura (CPF nº 203.727.442-49), Ex-prefeito Municipal, Alessandro Ciconello (CPF nº 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, Eliete Regina Sbalchiero (CPF nº 325.945.002-59), Controladora Interna e o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico - IDESTAC (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), por seu Representante legal, em razão do pagamento, pelo primeiro e segundo, manifestação de legalidade do pagamento, pela terceira, e recebimento pelo quarto, referente à irregular liquidação da despesa inerente a Nota Fiscal nº 119; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento junto a Fazenda Estadual; (sublinhei)

[...]

3. Pois bem. Sem maiores delongas, o débito imputado aos responsáveis decorre do dano sofrido pelos cofres do Município de Corumbiara. Portanto, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00054/17 determinou o recolhimento do referido débito junto à Fazenda Pública Estadual, observa-se claramente a ocorrência de erro material quanto ao Ente destinatário.

4. Assim, necessária a retificação do Acórdão APL-TC nº 00054/17, fazendo constar a determinação de recolhimento do débito imputado no item II junto à Fazenda Pública do Município de Corumbiara e como se

trata de mera correção de erro material dispensada apreciação pelo órgão julgador.

5. Posto isso, DECIDO:

I - Retificar o item II do Acórdão APL-TC nº 00054/17, proferido nos autos nº 3641/2014, em face do erro material observado, fazendo constar a seguinte redação:

II - Imputar o débito no valor histórico de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de novembro de 2011, data do pagamento), totalizando R\$41.568,14 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), ao Senhor Silvino Boaventura (CPF no 203.727.442-49), Ex-prefeito Municipal, Alessandro Ciconello (CPF no 313.895.828-17), Ex-Secretário Municipal de Administração, Eliete Regina Sbalchiero (CPF no 325.945.002-59), Controladora Interna e o Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico - IDESTAC (CNPJ nº 09.596.509/0001-13), por seu Representante legal, em razão do pagamento, pelo primeiro e segundo, manifestação de legalidade do pagamento, pela terceira, e recebimento pelo quarto, referente à irregular liquidação da despesa inerente a Nota Fiscal nº 119; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento junto aos Cofres do Município;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a republicação do Acórdão APL-TC nº 00054/17, com a nova redação do item II, devolvendo aos responsáveis os prazos fixado para recolhimento do débito e das multas, bem como os prazos recursais, inclusive para efeitos do Trânsito em Julgado, devendo este processo (Paced 7362/17) aguardar os trâmites regulares do processo principal, tendo em vista as novas contagens de prazos;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão Monocrática aos autos nº 3641/14, bem como as devidas Certidões.

Porto Velho, 7 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00125/18

PROCESSO: 03892/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - -
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Vagner Miranda da Silva - CPF n.º 692.616.362-68
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto - CPF n.º 037.118.622-68
 Gilson Vieira Lima - CPF n.º 139.111.122-20
 Vagner Miranda da Silva - CPF n.º 692.616.362-68
 Yone Moreno Justiniano - CPF n.º 408.069.282-04
ADVOGADOS: Valnir Gonçalves de Azevedo – OAB/RO n.º 6031
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, de 19 de abril de 2018.

REPRESENTAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE. OCORRÊNCIAS DE ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES. CABIMENTO. CONHECIMENTO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE MÉDICOS. CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DA LEI. SÚMULA 347 DO

STF. AFETAÇÃO AO PLENÁRIO. CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. NÃO INSTRUÇÃO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ILEGALIDADE. DECLARAÇÃO COMO DESPESA NÃO AUTORIZADA, ILEGAL E LESIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESPONSABILIZAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, E, POR ERRO GROSSEIRO OU CULPA GRAVE, DO PARECERISTA. PRECEDENTES DESTES TCE/RO.

1. Deve ser conhecida representação formulada por Promotor de Justiça em que comunica a possível ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Lei Orgânica e Regimento Interno.

2. Não deve ser aplicada lei que cria cargo em comissão de médico, porque contrária à Constituição Federal (art. 37, V, CF). Incidência da Súmula 347/STF. Afetação ao Plenário. Precedentes deste TCE/RO.

3. Leis que criem ou aumentem despesas obrigatórias de caráter continuado devem ser instruídas com estimativa do impacto orçamentário e financeiro, sob pena de ilegalidade (art. 17, § 1º, c/c 16, I, LRF) e declaração de que são não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15, LRF).

4. O erro grosseiro ou culpa grave de parecerista ensejam sua responsabilização. Precedentes deste TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ofício n.º 1316/2013/PJCM (fl. 04), que foi enviado a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça de Costa Marques, o qual foi recebido, autuado e está sendo processado como representação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, com fundamento art. 52-A, VI, LC n.º 154/1996, c/c o art. 82-A, VI, RI-TCE/RO;

II – Julgar procedente a representação para:

a) determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem o substitua, de que se abstenha de realizar contratações, como as constatadas neste processo, porque contraria o art. 37, V, da Constituição Federal, mantendo e ratificando, assim, a Decisão 20/2015/GCESS (ID 103533), do então Relator, Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva;

b) considerar a Lei n.º 612/2013 e as Leis Complementares n.º 34/2013, 35/2013, 37/2013 e 39/2013, como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio, com fundamento no art. 15, da LRF, porque contrárias ao art. 17, § 1º, também da LRF, já que não cumpriram com o art. 16, I, ainda da LRF;

III – Aplicar multa ao Senhor Francisco Gonçalves Neto, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente a 10% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n.º 154/1996, c/c art. 103, II, do RI-TCE/RO, pelo não cumprimento das seguintes regras: art. 37, V, da CF e arts. 15, 16, I, e 17, § 1º, da LRF;

IV – Aplicar multa ao Senhor Gilson Vieira Lima, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento no art. 55, II, da LC n.º 154/1996, c/c art. 103, II, do RI-TCE/RO pela emissão de parecer favorável à elaboração dessas leis municipais, ordinárias e complementares, em desconformidade com os arts. 15, 16, I, e 17, § 1º, da LRF;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para o recolhimento das multas dispostas nos itens III e IV, acima, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Determinar seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento das multas aplicadas, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 36, II, do nosso Regimento Interno, e art. 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – até a satisfação final dos créditos;

VII – Cientificar, por publicação no DOeTCE, os responsáveis, com fundamento no art. 22, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 749/2013, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

IX – Após, arquivar a presente denúncia.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno
Mat. 299

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00899/18-TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO
ASSUNTO: Exame de Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/SEMAD/2018.
INTERESSADOS: Jonas Sherman da Silva Paes – CPF 016.368.442-19; Adriana Araújo da Silva Nascimento – CPF 485.818.952-04; Lucicleide de Oliveira Cavalcante – CPF 634.891.472-00
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0119/2018

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EDITAL NORMATIVO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 001/SEMAD/2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA DO DISPOSTO NO ART. 37, IX – CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTRIÇÃO AO ACESSO ÀS INSCRIÇÕES. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE INTERPOR RECURSO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E DOS CONTRATOS DE

TRABALHO DEMASIADAMENTE LONGO. INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE. AMPLA DEFESA. CONSTRADITÓRIO.

(...)

Posto isso, em consonância ao art. 38, §2º, c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, Decide-se:

I–Determinar a audiência do Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito do Município de Costa Marques/RO, para que apresente justificativas em relação às impropriedades abaixo elencadas:

a)Infringência ao art. 3º, II, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público;

b)Infringência ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, face a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame em análise.

II–Determinar a audiência do Senhor Jonas Sherman da Silva Paes, da Senhora Adriana Araújo da Silva Nascimento e da Senhora Lucicleide de Oliveira Cavalcante, para que apresentem justificativas em relação às impropriedades abaixo elencadas:

a)Infringência aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade em razão da restrição do acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

b)Infringência ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88, pela não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

c)Infringência ao princípio constitucional da razoabilidade, por constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo.

III-Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV–Determinar ao departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o responsável, conforme descrito no item anterior, bem como acompanhe os prazos na forma especificada, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico (Documento ID 601569), desta Decisão e, ainda:

a)alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b)autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c)ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V–Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00134/18

PROCESSO: 7290/17- TCE-RO
ASSUNTO: Exercício do Direito de Petição – Acórdão nº 312/1996,
Processo nº 1061/96
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
RECORRENTE: José de Oliveira de Souza – CPF nº 349.228.302-00
ADVOGADOS: Lauro Fernandes da Silva Júnior – OAB/RO nº 6797
Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO nº 1659
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

MANIFESTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, “A”, DA CF/88). SUSCITADAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DA DEVIDA CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AFRONTA AO ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. A ausência da devida conversão do processo em Tomada de Contas Especial, para a imputação de débito, afronta o art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 e induz a nulidade da decisão condenatória. Trata-se de vício de natureza transrescisória, não sujeito à preclusão processual.
2. Prejuízo aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.
3. Nulidade da decisão.
4. Acolhimento da petição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição protocolizada pelo Senhor José de Oliveira de Souza, pela qual, arguindo questões de ordem pública, pretende a anulação do Acórdão nº 312/96, proferido no processo nº 1061/96, com o consequente afastamento da imputação de débito., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Receber as pretensões deduzidas, excepcionalmente, em caráter de ato processual atípico residual, como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88), já que expirado o prazo para a interposição de qualquer instrumento recursal próprio, aliado à necessidade de exame das questões de ordem pública suscitadas pelo peticionante;

II – Dar provimento ao pedido formulado pelo Senhor José de Oliveira de Souza para anular o Acórdão nº 312/1996 (processo nº 01061/96);

III – Dar ciência deste Acórdão ao peticionante e ao seu advogado constituído, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro

teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 294

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 109

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00141/18

PROCESSO N.: 3.514/2016-TCER.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Acórdão AC2-TC n. 00525/16.
RESPONSÁVEIS: Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO;
Fernanda Freitas da Silva – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO-VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO IRREGULAR. DESVIO DE FINALIDADE NA NOMEAÇÃO DE COMISSIONADO. PAGAMENTO DE SALÁRIO SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Ressalvada sentença judicial prolatada na esfera penal reconhecendo a inexistência de fato ou negativa de autoria, em razão do princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as sanções cabíveis, uma vez que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, cujo cumprimento não lhe é dado esquivar-se, por se tratar, na espécie, de processo autônomo de fiscalização, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

2. Comprovadas as infringências ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, pela prática de desvio da finalidade da função pública que culminou no pagamento de remuneração de forma irregular à servidora pública comissionada;

3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário, é solidária, haja vista que os responsáveis, cômicos da violação do princípio da moralidade permitiram que a Administração Pública Municipal, por longo período, pagasse valores indevidos, entre os anos de 2009 até 2012;

4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;

5. Precedente: Processo n. 1.747/2017-TCER, de minha relatoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC n. 00525/16, proferido nos autos do Processo n. 3.434/2012-TCER, consubstanciada na existência de suposto dano ao erário, no importe de R\$19.754,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), em razão do pagamento de remunerações, de forma irregular, à servidora pública, ocupante de cargo em comissão, a Senhora Fernanda Freitas da Silva, no âmbito da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, em solidariedade com o então Chefe do Poder Executivo, o Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas do Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, e da Senhora Fernanda Freitas da Silva – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão, na forma que segue:

I.I – De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, solidariamente, com a servidora Senhora Fernanda Freitas da Silva – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão, em razão da infringência aos princípios da legalidade, exigibilidade do concurso público, moralidade, impessoalidade, isonomia e finalidade, pela prática de desvio de função pública, que culminou no pagamento de remuneração de forma irregular à servidora pública, em evidente dano ao erário, no valor original de R\$ 19.754,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), conforme tópico n. 4.2.2.1 do Relatório Técnico, às fls. n. 1.151 a 1.161;

I.II – De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, na forma que articuladamente se apresenta:

I.II.a) infringência ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, haja vista o responsável retrorreferido, na condição de Chefe do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, preteriu a seleção meritória, por intermédio de concurso público, ao prover cargos permanentes e ordinários que, somente, poderiam ser providos por meio de concurso público, por meio da contratação de cargos em comissão, conforme infringências constantes nos tópicos 4.2.2.1; 4.2.2.3; 4.2.2.4; 4.2.2.5; 4.2.2.7; 4.2.2.8; 4.2.2.10; 4.2.2.21; 4.2.2.22, do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.151 a 1.161;

I.II.b) inobservância ao aos princípios da legalidade, exigibilidade do concurso público, moralidade, impessoalidade, isonomia e finalidade, pela prática de desvio de função pública, haja vista que vários agentes públicos exerciam função para qual não foram nomeados e cujos objetos não se identificam com a destinação dos cargos efetivos ou em comissão;

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012,

solidariamente, com a servidora Senhora Fernanda Freitas da Silva – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão, no importe de R\$19.754,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), que após atualização (março de 2018), perfaz o quantum de R\$26.697,69 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 43.250,26 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), em razão das irregularidades constante no item I. I, deste Acórdão;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, no valor histórico de R\$ 2.669,77 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 26.697,69 – vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item I.I deste Decisum;

III.b) Senhora Fernanda Freitas da Silva – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão, no valor histórico de R\$2.669,77 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R\$26.697,69 – vinte e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item I.I deste Decisum;

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso II, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, o Excelentíssimo Senhor Nadélson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012, no importe de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do item I.I, da parte dispositiva;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes;

VI – ALERTAR que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta do tesouro da referida Municipalidade e as multas (itens III e IV), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos agentes infra citados:

VIII.a) Senhor Nadelson de Carvalho – CPF/MF n. 281.121.159-87 – Ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012;

VIII.b) Senhora Fernanda Freitas da Silva – CPF/MF n. 751.726.072-34 – Servidora Pública, ocupante de cargo em comissão;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão;

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00837/18

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML - prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização de serviços de migração de dados de Software de Gestão Pública e-Cidade. REPRESENTANTE: Polytec Comércio e Assessoria Ltda. - Polytec Informática.

CNPJ: 84.634.427/0001-31

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO nº 1996; Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO nº 2479

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04

Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa - CPF nº 421.732.992-04

Tatiane Mariano Silva - Pregoeira - CPF nº 725.295.632-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0056/2018

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA E-CIDADE. EDITAL SUSPENSO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. IRREGULARIDADES APURADAS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

1. A existência de irregularidade grave no exame dos autos exige que o certame se mantenha suspenso até a correção da falha.

2. A quantidade de produtos licitados deve estar baseada em levantamentos reais da necessidade do Poder requisitante.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 018/2018/SML, o qual encontra-se suspenso, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, cujo objeto destina-se à contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados de Software de Gestão Pública e-Cidade (sob licença General Public License – GPL), disponível no portal do Software Público Brasileiro – SPB, com dispêndios no valor estimado de R\$ 3.380.944,68 (três milhões, trezentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

2. Conforme Aviso de Suspensão de Licitação publicado no Diário Oficial do Município nº 5654, de 14.3.2018 a Administração Municipal, por iniciativa própria, promoveu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH, sendo que, nos termos da Decisão Monocrática nº 00035/18-DM-GCFCS-TC, determinei que o certame permanecesse suspenso até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

3. A conclusão da análise preliminar, empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório preliminar, datado de 13.4.2018, opinou pela existência de irregularidade capaz de macular a legalidade do edital de licitação, como também, em manter o certame suspenso até ulterior manifestação, conforme a seguir transcrito:

IV. CONCLUSÃO

Encerrada a presente Análise Prévia de Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML – Processo nº 837/2018) conjuntamente com a Análise Preliminar de Representação (Processo nº 1043/2018 - Documento nº 2862/2018), em cumprimento a Decisão Monocrática GCFCS - TC nº 00035/18, parágrafo 11 - subitem V (ID nº 585111 - Processo nº 1043/2018), conclui-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, bem como pela constatação da seguinte impropriedade capaz de macular a legalidade do edital de licitação:

De responsabilidade de Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), solidariamente com Tatiane Mariano Silva – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68) e com Saulo Roberto Faria do Nascimento – Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa (CPF nº 421.732.992-0 4):

a) Infringência ao art. 15, V e art. 43, IV da Lei nº 8666/93 c/c art. 3º, III da Lei Federal nº 10.520/02, tendo em vista que o valor médio estimado da licitação apresenta uma série de incongruências, podendo levar à prática de preços considerados inexequíveis, prejudicando futuramente a viabilidade da execução do contrato, notadamente em face da divergência quanto aos prazos cotados, quanto à natureza jurídica das empresas consultadas, quanto à ausência de retificação das propostas, bem como realização de pesquisa de preço com amplitude insuficiente e insatisfatória.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do acima exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), e à Pregoeira Municipal, Senhora Tatiane Mariano Silva (CPF nº 725.295.632-68), que, ad cautelam, mantenham suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

b) Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), que adote as medidas necessárias para evitar que o procedimento elaborado pela Prefeitura configure direcionamento, adotando uma das seguintes providências: (i) adequar os termos da sua Prova de Conceito (Anexo III do Edital), sem detalhar demasiadamente os requisitos, ou seja, que faça constar somente o que for necessário para aferir os parâmetros de desempenho e a qualidade do objeto em face das especificações do edital; ou (ii) remover o Anexo III do

Edital – Prova de Conceito para rechaçar quaisquer possibilidades de direcionamento dos requisitos técnicos da licitação e descaracterização do objeto do certame;

c) Determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), que apresente, juntamente com as razões de justificativas, Plano de Ação visando adequar as normas e os procedimentos praticados para contratações públicas de Tecnologia da Informação, no âmbito municipal, às boas práticas referentes ao planejamento da contratação e aos estudos de viabilidade presentes nas referências apresentadas neste relatório técnico, estabelecendo, inclusive, prazos para a efetivação das ações constantes no referido Plano;

d) Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão do presente relatório, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas, podendo, inclusive, instruírem as defesas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, em face das supostas impropriedades levantadas pela Unidade Técnica.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0203/2018 – GPAMM, às fls. 1008/1017, subscrito douto Procurador Adilson Moreira de Medeiros, assim concluiu:

Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas, em concordância parcial com a unidade técnica, opina no sentido de que a Corte conheça da Representação interposta pela empresa POLYTEC COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA – POLYTEC INFORMÁTICA, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e determine a audiência dos responsáveis para apresentação das razões de justificativas quanto à irregularidade apontada no item IV, “a”, do Relatório Inaugural, concernente ao valor médio estimado da licitação, bem como a respeito das impropriedades concernentes ao suposto direcionamento do certame, nos termos propostos neste opinativo, devendo o certame permanecer suspenso até nova manifestação da Corte em sentido contrário, nos moldes da Decisão Monocrática n. 35/18-DM-GCFCs-TC.

Após análise técnica das justificativas e documentos apresentados por Auditor de Controle Externo especializado, estará o feito apto para manifestação de mérito deste Ministério Público de Contas.

É como opino.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, o Poder Executivo do Município de Porto Velho deflagrou Edital de Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de gestão pública e-Cidade.

6. A análise promovida pela Unidade Técnica apontou a existência de irregularidade capaz de levar à prática de preços considerados inexequíveis, prejudicando futuramente a viabilidade da execução do contrato. O Ministério Público de Contas, por sua vez, assentiu com as falhas constantes do Relatório Técnico, evidenciando que há pontos que obstam a continuidade do procedimento e impõem maiores esclarecimentos.

7. Esta Relatoria, portanto, acompanha a instrução processual e a manifestação do MPC para reconhecer a imprescindibilidade de correção das falhas identificadas ao longo dos autos e a necessidade de manter suspenso o Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH, até as correções devidas, por envolver infringências aos princípios licitatórios e as normas constantes na Lei Federal 10.520/02.

7.1. Em que pese o Corpo Técnico tenha preconizado por determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho para que apresente plano de

ação visando adequar as normas e os procedimentos praticados para contratações públicas de Tecnologia da Informação no âmbito municipal, entende-se que seja mais adequado, neste momento, levar a impropriedade ao conhecimento dos Responsáveis, e oportunizar prazo para que apresentem suas razões de justificativa, anuindo, dessa forma, com o Parecer Ministerial nos seguintes termos:

Consoante se vê do Relatório Técnico, no tópico “Alegação de direcionamento da licitação à empresa DB Seller por meio do Decreto Municipal nº 14.410 de 08.03.2017”, a Unidade Instrutiva, após tecer substanciais considerações e concluir pela insuficiência do planejamento a motivar a contratação em questão, pugnou por que se determine ao Executivo Municipal, juntamente com as razões de justificativas, que apresente Plano de Ação com vistas a se adequar às normas e procedimentos praticados para contratações de TI.

Malgrado a Unidade Técnica tenha pugnado pela expedição de determinação ao Chefe do Executivo Municipal, reputo mais razoável, na atual quadra, seja a irregularidade de suposto direcionamento do certame objeto de contraditório pelos responsáveis, para, após exame das razões de justificativas eventualmente apresentadas, avaliar a pertinência de se determinar as providências cabíveis, o que, aliás, deverá ser feito, se for o caso, de modo mais específico e didático.

8. Diante disso, torna-se necessário determinar aos Gestores que adotem medidas saneadoras para elidir as falhas apontadas na análise preliminar dos autos, sob pena de ilegalidade do presente edital de licitação, no mesmo passo, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se oportunizar prazo para que os Responsáveis apresentem suas razões de justificativas em face das irregularidades apontadas nos autos, com fulcro no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96.

9. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – DETERMINAR aos Senhores Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Tatiane Mariano Silva – Pregoeira Municipal e Saulo Roberto Faria do Nascimento – Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa que, ad cautelam, mantenham suspenso o edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2018/SML, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04), do Senhor Saulo Roberto Faria do Nascimento – Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa (CPF nº 421.732.992-04), e da Senhora Tatiane Mariano Nascimento – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade contida na conclusão do Relatório Técnico;

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos responsáveis referidos no item anterior quanto à determinação contida no item I desta decisão;

IV – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência e demais notificações, cópia do Parecer Ministerial nº 0203/2018, às fls. 1008/1017, do Relatório Técnico de fls. 958/1007, e da presente Decisão Monocrática para conhecimento dos agentes públicos responsáveis. Fluído o prazo concedido nos itens anteriores, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias;

V – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

VI – SIRVA COMO MANDADO.

Porto Velho, 7 de maio de 2018

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00140/18

PROCESSO N.: 3.013/2017-TCE/RO.
ASSUNTO: Embargos de Declaração.
EMBARGANTE: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. 085.341.442-49, Ex-Secretário Municipal de Saúde.
INTERESSADOS: Sônia Maria da Silva, CPF n. 220.284.802-97; Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72.
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. DECONSTITUIÇÃO DAS MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Não servem os Embargos de Declaração à rediscussão do mérito dos autos originários, porquanto, em regra, esse debate deve ser veiculado pela via recursal própria, qual seja: Recurso de Reconsideração.
2. O instituto da prescrição é adotado, no âmbito deste TCE/RO, por analogia legis, ante a lacuna normativa que regulamente a matéria, com fulcro nas disposições normativas, consignadas na Lei n. 9.873/1999, até que sobrevenha norma disciplinando a questão sub examine (precedentes persuasivos: Acórdãos APL-TC 380/17 (Processo n. 1.449/17, confirmado pelo Processo n. 3.682/17), APL-TC 390/17 (Processo n. 775/2012-TCE/RO), APL-TC 403/17 (Processos n. 3.999/2009-TCE/RO) e APL-TC 396/17 (Processo n. 1.695/2006-TCE-RO) deste TCE/RO e no Mandado de Segurança 32.201/DF do STF).
3. Na espécie, identificou-se que entre a data da citação dos jurisdicionados (fevereiro, março e maio de 2012) e a data da presente data (19/04/2017) passaram-se mais de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses.
4. Embargos de Declaração conhecidos e, na prejudicial de mérito, declarou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999 e, por consectário lógico, desconstituam-se as multas aplicadas aos jurisdicionados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira, por intermédio dos seus advogados (Dr. José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370 e Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593), em face do Acórdão APL-TC 287/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.258/2006-TCE/RO, por meio do qual suscitou, suposta omissão no

tocante à ocorrência da prescrição punitiva estatal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996);

II – ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO, consubstanciada na prescrição da pretensão punitiva estatal, com substrato jurídico no art. 487, II, do CPC, c/c o art. 1º, caput e § 1º, da Lei n. 9.873/1999, porquanto entre a data da citação do Senhor Williames Pimentel de Oliveira (às fls. n. 829 a 830), em 01/02/12, e a presente data (19/04/2017) passaram-se mais de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, e, por consectário lógico, com amparo jurídico no art. 1.005, caput, do CPC, em razão do efeito expansivo subjetivo, deve o mesmo entendimento ser estendido à Senhora Sônia Maria da Silva (01/03/2012, à fl. n. 910) e ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça (30/05/2012, à fl. n. 910), uma vez que foram citados em março de 2012, passando-se, dessa maneira e por igual modo, o lustro prescricional para o exercício da pretensão punitiva deste TCE/RO.

III – DESCONSTITUIR, por consequência, o item VI do Acórdão APL-TC n. 287/2017-Pleno, proferido no bojo do Processo n. 1.258/2006-TCE/RO, dado o reconhecimento, no mundo fático, dos efeitos jurígenos da prescrição propriamente dita, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, consoante consignado no item precedente, relativamente à imputação de multas aos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, Sônia Maria da Silva e Carlos Alberto de Azevedo Camurça;

IV - DETERMINAR, dessa maneira, a baixa da responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, Sônia Maria da Silva e Carlos Alberto de Azevedo Camurça, vinculada às sanções pecuniárias ora examinadas;

V – OFICIE-SE, por consectário lógico, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO, para o fim de EXTINGUIR eventual título executivo judicial e/ou extrajudicial do crédito não-tributário, constituído no item VI do Acórdão APL-TC n. 287/2017-Pleno, prolatado no bojo do Processo n. 1.258/2006-TCE/RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao embargante e seus advogados devidamente constituídos, bem como aos interessados em epígrafe, via DOeTCE, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/ 2013;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMpra-SE.

IX – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISIPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
Conselheiro Relator
Mat.456

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2823/2014-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Pereira de Oliveira, CPF n. 569.170.232-72
Chefe do Poder Legislativo
LuWilson Siqueira Silva, CPF n. 308.824.861-87
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, à época
Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00
Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, à época
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0082/2018-GCBA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO N. 210/2016-TCE-RO. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES.

1. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia.

2. Quando determinado pela Corte de Contas, o Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais deverá informar sobre as medidas saneadoras adotadas para estancar as possíveis irregularidades.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos referente ao relatório conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pelo Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici o qual teve como objetivo apurar a possível ocorrência de dano ao erário, mediante a prática de sucateamento, saqueamento, permuta de peças e falta de zelo com bens do patrimônio da Secretaria de Obras e Serviços Públicos da municipalidade.

2. A Unidade Instrutiva elaborou o Relatório e concluiu no sentido de que a competência para análise dos atos praticados pelos agentes públicos se dirige ao Judiciário, não ao Tribunal de Contas e, no que diz respeito à apuração de eventual dano causado ao patrimônio público, podem ser avaliados pela própria Administração Municipal, por meio do Controle Interno, conforme aferição a seguir transcrita:

5. DO PROCEDIMENTO ABREVIADO

Considerando que as infrações fundamentadas na Lei 8.429/92 e no Decreto-Lei 201/67 são de competência do Poder Judiciário e que a apuração de possíveis danos/prejuízos ao Patrimônio Público devem inicialmente ser apurados pela própria Administração e ainda considerando o artigo 247 §3º do Regimento Interno estabeleceu o Procedimento Abreviado de Controle (Resolução n. 210/2016/TCE/RO), segundo o qual ante ausência de elementos indiciários das irregularidades noticiadas nos autos, considerando o princípio da economicidade, e da seletividade, por meio do qual são adotados critérios que priorizem ações de fiscalizações

mais efetivas, que estejam alinhadas ao planejamento estratégico do Tribunal de Contas e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas, considerando o potencial de risco, recomenda-se adoção de procedimento simplificado. (SIC)

Analisado os documentos à luz da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, e em razão da ausência competência para julgar os crimes de responsabilidade e os atos de improbidade administrativa e em razão do princípio da economicidade e seletividade, aliado ao fato de que a análise de verificação de dano causado ao Patrimônio Público pode ser apurada controle interno do Município em procedimento administrativo, constata-se que esta Fiscalização de Atos e Contratos atende aos requisitos para adoção do rito abreviado.

6. CONCLUSÃO

A par das informações declinadas, concluímos que a competência para o julgamento de ilícitos praticados pelos agentes públicos decorrente da Lei 8.429/92 e Decreto-Lei 201/67 apurados em Comissão Parlamentar de Inquérito não são de competência deste Tribunal, e sim, do Poder Judiciário.

Quanto apuração de possíveis danos materiais e financeiros causados ao patrimônio público do Município de Presidente Médici, podem ser atribuídos à própria Administração, em primeiro plano, pelo controle interno, na condição apoio institucional ao Tribunal de Contas, remanescendo, entretanto, a seguinte imputação técnica:

Assim, ante a inviabilidade de atuação do Tribunal de Contas com a finalidade de verificação de possíveis danos causados ao patrimônio público, alinhamos ao disposto no artigo 6º da Resolução 210/2016/TCE-RO, que preceitua:

Art. 6º. Acolhido o encaminhamento pela adoção do procedimento abreviado, o relator determinará, após a publicação da respectiva decisão no Diário Oficial eletrônico, o retorno da demanda à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas:

II – Expedição de Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno pertinente, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo que lhe for assinado, a situação descrita na demanda e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III – Sobrestamento do processo pelo prazo de um ano;

IV – Comunicação, quando cabível, sobre o objeto da demanda a outros órgãos de controle, conforme sua esfera de competência; e

V – Ciência dos interessados, quando for o caso.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com esteio nos princípios da razoabilidade eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento:

I- Opina-se pela adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e

II – Expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo estipulado, a situação descrita nesta fiscalização, mediante processo administrativo próprio, aferindo se houve dano ao patrimônio público decorrente da conduta do Senhor Luwilson Siqueira Silva – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves – Prefeita Municipal, bem como quantificando o dano/prejuízo causado ao erário, e, adotem providências legais para, se for o caso, ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III – Sobrestamento do processo no gabinete do Relator pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

Assim, submete-se o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para sua apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 187/2018-GPAMM, da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, convergiu com a conclusão técnica, inferindo, dentre outras medidas, pela adoção de procedimento abreviado de controle, nos moldes delineados na Resolução n. 210/16-TCE-RO, in verbis:

Ante o exposto, este Parquet de Contas se manifesta nos seguintes termos:

I – seja fixado prazo ao atual Prefeito de Presidente Médici para que comprove se a Tomada de Contas Especial propugnada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, foi levada a efeito e, caso positivo, quais os resultados alcançados, encaminhando-se a documentação comprobatória correspondente;

II – seja adotado, caso não tenha sido instaurada, o procedimento abreviado de controle, conforme disposto no art. 6º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, para que o Controle Interno do Executivo Municipal de Presidente Médici apure a ocorrência ou não de dano ao patrimônio público, com a respectiva quantificação do prejuízo, em razão das condutas praticadas pelos Senhores Luwilson Siqueira Silva e Maria de Lourdes Dantas Alves, à época Secretário

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Como se vê, a Unidade Técnica reconhece que a matéria aqui tratada está relacionada às competências do Controle Interno, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia, porquanto dispõem que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante Controle Externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

6. Além disso, o artigo 74 da Constituição da República e o artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia estabelecem que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

7. Por sua vez, o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar

Federal n. 101/2000), determina que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o Sistema de Controle Interno de

cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas de Gestão Fiscal.

8. No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2016, que dispõe sobre a instalação dos Sistemas de Controle Interno nas esferas estadual e municipais, visando dar cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição da República e 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Esta Corte de Contas publicou a Resolução n. 238/2017, que aprovou o Manual de Auditoria e Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. Pois bem. No presente caso, como demonstrado pela Unidade Técnica, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações espostas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

10. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, os agentes públicos têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas e o ressarcimento do dano, se for o caso, independente da atuação do Tribunal de Contas, que somente deverá ser acionado após o esgotamento das providências administrativas internas.

11. Desse modo, in casu, deve ser adotado o procedimento abreviado previsto no artigo 6º da Resolução n. 210/2016-TCE-RO. Nesse sentido, a Controladoria Geral do Município deve apurar os fatos relatados encaminhados a esta Corte de Contas e propor as medidas efetivas para a elisão das eventuais impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelo gestor, sob pena de responsabilidade solidária.

12. Diante do exposto, DECIDO:

I - Determinar ao Controlador Geral do Município de Presidente Médici que adote as seguintes providências:

1.1 - Averigue, no prazo estipulado, a situação descrita nesta fiscalização, mediante processo administrativo próprio, aferindo se houve dano ao patrimônio público decorrente da conduta dos Srs. Luwilson Siqueira Silva, CPF n. 308.824.861-87, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, à época, e Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, à época, bem como quantificando o dano/prejuízo causado ao erário e adotem providências legais para, se for o caso, ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

1.2 – No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento deste decisum, informar a esta Corte de Contas sobre a adoção das providências determinadas no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

1.3 - No Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais do exercício vindouro, comprove, em tópico separado, o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

II - Dar conhecimento da Decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Edilson Ferreira de Alencar e ao Controlador Geral do Município de Presidente Médici;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as seguintes providências:

3.1 - Oficie os gestores constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, além da ciência determinada no item anterior, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso II, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO;

3.2 - Promova o acompanhamento do prazo contido no item I, 1.2 supra e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO.

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação da Decisão Monocrática, e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações consignadas no item III.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00139/18

PROCESSO N.: 2.253/2017-TCER. @

ASSUNTO: Auditoria.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia – RO.

RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal;

Flávio Ferreira de Almeida, CPF n. 000.329.232-01, Controlador do Município;

Lucas Lidório Cruz Nascimento, CPF n. 007.603.872-65, Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: Sessão Ordinária do Pleno, de 19.4.2018.

GRUPO: II

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido o que consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/17, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. Entrementes, a ausência de informação obrigatória, ainda que seja uma, impede a concessão de tal Certificado, nos termos do art. 24, §2º da IN n. 52/2017-TCE-RO.

3. Deixa-se de aplicar tal medida, uma vez que é primeiro ano de vigência IN n. 52/2017/TCE-RO e da Resolução n. 233/2017-TCE-RO, e para guardar pertinência com aquilo que já foi decidido por esta Corte de Contas, em caso idêntico ao dos presentes autos.

4. Determinações.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, que tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de Primavera de Rondônia acerca das disposições constantes na Lei n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR SATISFATÓRIO, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Primavera de Rondônia – RO, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, Flávio Ferreira de Almeida, CPF n. 000.329.232-01, Controlador do Município, Lucas Lidório Cruz Nascimento, CPF n. 007.603.872-65, responsável pelo Portal da Transparência, porquanto atingiu o percentual de 91,25%, nos termos do art. 23, §2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – REGISTRAR a impossibilidade de conceder ao Município de Primavera de Rondônia o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsão no art. 2º, §1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento da impropriedade de caráter obrigatório constante no art. 15, IX da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011;

III – RECOMENDAR aos Senhores Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, Flávio Ferreira de Almeida, CPF n. 000.329.232-01, Controlador do Município, Lucas Lidório Cruz Nascimento, CPF n. 007.603.872-65, responsável pelo Portal da Transparência, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas:

III.1. Descumprimento do art. 7º, VII, “a”, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN n. 52/2017/TCE-RO pela não-divulgação de plano estratégico onde constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto;

III.2. Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei n. 12.527/2011 e art. 9º, § 1º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos seus atos normativos e versão consolidada destes;

III.3. Descumprimento do art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 15, IX da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso - Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN n. 52/2017-TCE-RO;

III.4. Descumprimento do art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II e IV da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: informações genéricas sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III.5. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC;

III.6. Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da IN n. 52/2017/TCE-RO por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet;

III.7. Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º caput da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor de sua legislação.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

VI - PUBLIQUE-SE o presente Acórdão, na forma regimental;

VII - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00145/18

PROCESSO: 3018/2016
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
ASSUNTO: Representação – suposto descumprimento às vedações contidas no art. 22 da LRF
REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock (Prefeito), CPF nº 391.260.729-04
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE ROLIM DE MOURA. DESCUMPRIMENTO AO ART. 22 DA LRF. CONFIRMADA A INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. a implementação de medidas alusivas aos gastos com pessoal, por órgão da Administração, que estejam acima do limite prudencial, não excepcionadas pelo art. 22 da LRF enseja aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, a qual noticiou possível descumprimento às medidas preventivas previstas no art. 22 da LC nº 101/00, pois o município embora tenha ultrapassado o limite

prudencial de 95% do limite legal com despesa de pessoal no último quadrimestre, ainda assim realizou diversas nomeações de servidores em desacordo com as vedações contidas no inciso IV do mencionado dispositivo, como também publicou a Lei Complementar Municipal (nº 219/2016), criando gratificações de desempenho e produtividade, em afronta direta ao inciso I do art. 22 da LRF, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pela Câmara Municipal de Rolim de Moura, pois foram atendidos os requisitos previstos no art. 52-A, inciso VII e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 80, caput, e o art. 82-A, inciso VII e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar procedente a Representação, já que se comprovou a veracidade dos fatos descortinados pela Câmara Municipal de Rolim de Moura, em razão da concessão de vantagens (gratificação) e da nomeação de servidores em período vedado (1º e 2º quadrimestres de 2016), sem que fossem observadas as restrições insculpidas, respectivamente, nos incisos I e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - Condenar o Senhor Luiz Ademir Schock, na qualidade de Prefeito de Rolim de Moura, ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações decorrentes do descumprimento aos incisos I e V, Parágrafo Único, do art. 22 da LC nº 101/00, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação do responsável para o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

V - Verificado o não recolhimento da multa, autorizar a formalização do título executivo e a cobrança judicial da dívida após o trânsito em julgado, que, quando paga após o vencimento, será atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Rolim de Moura que observe as vedações dispostas no art. 22 da LRF, quando os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, sob pena de multa;

VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, ao responsável identificados no cabeçalho e ao representante, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUZA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.196/2018/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEIS: Izabel Fátima Lorencetti Ferreira – CPF n. 419.185.762-20 – Secretária Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 116/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade da Senhora Izabel Fátima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, Secretária Municipal de Assistência Social daquele Município e Gestora do mencionado Fundo Municipal, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente autuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 598183), à fl. n. 5 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0220/2018-GPAMM (ID n. 604949), encartado, às fls. ns. 9 a 12 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus

mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, à Senhora Izabel Fátima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, Gestora daquela Unidade Jurisdicionada.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo (ID n. 598183), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome da Responsável pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura-RO, a Senhora Izabel Fátima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0220/2018-GPAMM (ID n. 604949), instruído, às fls. ns. 9 a 12 dos autos epígrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que a gestora do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas à sua Gestora, a Senhora Izabel Fátima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Izabel Fátima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, Secretária Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura-RO e Gestora do Fundo Municipal

em apreço, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Izabel Fátima Lorencetti Ferreira, CPF n. 419.185.762-20, Secretária Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura-RO e Gestora do Fundo Municipal em apreço, ou a quem a substitua na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 03 de maio de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00138/18

PROCESSO N.: 2.256/2017-TCER.
ASSUNTO: Auditoria.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste – RO.
RESPONSÁVEIS: Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal;
Valdinei Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, Controlador do Município.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 19.4.2018.
GRUPO: II

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido o que consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/17, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.
2. Entrementes, a ausência de informação obrigatória impede a concessão de tal Certificado, nos termos do art. 24, §2º da IN n. 52/2017-TCE-RO.
3. Deixa-se de aplicar tal medida, uma vez que é primeiro ano de vigência IN n. 52/2017/TCE-RO e da Resolução n. 233/2017-TCE-RO, e para guardar pertinência com aquilo que já foi decidido por esta Corte de

Contas, em caso idêntico ao dos presentes autos e, notadamente, por se tratar de município com menos de 10 mil habitantes.

4. Determinações.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, que tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de São Felipe do Oeste acerca das disposições constantes na Lei n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR SATISFATÓRIO, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de São Felipe do Oeste – RO, de responsabilidade dos Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, Valdinei Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, Controlador do Município, porquanto atingiu o percentual de 82,18%, nos termos do art. 23, §2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – REGISTRAR a impossibilidade de conceder ao Município de São Felipe do Oeste o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsão no art. 2º, §1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter obrigatório constantes no art. 11, III, art. 12, II, "b", art. 13, III, art. 15, III e VI e art. 15, IX da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – RECOMENDAR aos Senhores Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, Valdinei Francisco Pereira, CPF n. 312.316.402-00, Controlador do Município, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de auditoria:

III.1. Descumprimento do art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE - RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.;

III.2. Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 9º, § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos;

III.3. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

III.4. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III.5. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00 c/c art. 4º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não apresentar seus dados em tempo real;

III.6. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção para divulgação de

informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

III.7. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

III.8. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet.

III.9. Descumprimento do art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, por divulgar relação dos inscritos na dívida ativa seja de natureza tributária ou não, com indicação de origem, nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

III.10. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei n. 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

III.11. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei n. 12.527/2011, c/c arts. 13, III, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre servidores inativos, terceirizados e estagiários;

III.12. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, III e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar em sua totalidade: LDO; Pareceres prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo quando for o caso; e

III.13. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem e o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

V – NOTIFIQUE-SE à Secretaria-Geral de Controle Externos para que se atente, quando da realização de auditoria, à verificação do saneamento das irregularidades encontradas nestes autos;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

VII - PUBLIQUE-SE o presente Acórdão, na forma regimental;

VIII - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02999/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Vilhena
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON - Prefeito(a) Municipal
CPF: 420.218.632-04
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 74/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 100.729.254,50, equivalente a 48,76% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 206.596.564,79. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00136/18

PROCESSO Nº: 4796/17 Image
UNIDADE: Prefeitura do Município de Vilhena
ASSUNTO: Representação – impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 257/2017/PMV, Processo Administrativo nº 647/2017/SEMAS
REPRESENTANTE: Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda – EPP (CNPJ nº 07.657.198/0001-20)
RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (CPF nº 420.218.632-04) – Prefeita
Marco Aurélio Blaz Vasques (CPF nº 080.821.368-71) – Secretário Municipal de Saúde
Lucilene Castro de Souza (CPF nº 348.555.562-20) – Pregoeira do Município de Vilhena
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Representação. Irregularidades no edital. Tratamento de Resíduos Sólidos de Saúde. Discricionariedade. Está inserida no poder discricionário da Administração Pública a escolha da forma de tratamento dos Resíduos Sólidos de Saúde, se por meio da incineração ou da autoclavagem, salvo se a opção acarretar custos excessivamente elevados, como a restrição total da competitividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda – EPP, a qual notícia supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 257/2017/PMV do Município de Vilhena, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos resíduos de saúde – RSS (Grupos A, B, C e E) de

forma contínua, para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, por um período de 12 meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda – EPP, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que as irregularidades delatadas não restaram confirmadas;

II – Extinguir o processo, com resolução de mérito;

III – Dar ciência deste Acórdão à Prefeita de Vilhena e ao Representante, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

INSTRUÇÃO DO CONSELHO

REPUBLIÇÃO

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO

Altera a Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 3º da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 4º, 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a fiscalização da Transparência Pública de que trata a IN 52/2017/TCE-RO, tornando mais célere o processo e facilitando a apuração dos Índices de Transparência;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Instrução Normativa Nº 52/2017/TCE-RO, de 06 de fevereiro de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

.....

§ 3º. São diretrizes da avaliação da Transparência Pública:

I – Primazia do caráter pedagógico da atuação do Tribunal de Contas, sem prejuízo da aplicação de sanções e outras medidas previstas nesta Instrução Normativa em face do cometimento de faltas graves ou reiteradas;

II – Estímulo ao desenvolvimento da cultura de transparência pública nas unidades controladas;

III – Tomar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

IV – Adoção, como critério avaliativo, da divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

V – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação com interfaces amigáveis e intuitivas, apropriadas ao acesso, busca e consulta pelo cidadão comum; e

VI – Desenvolvimento do controle social da administração pública.” (NR)

“Art. 3º.

.....

§ 1º. Além dos requisitos expressamente previstos neste Capítulo, o sítio oficial e/ou Portal de Transparência poderá ser avaliado sobre outros aspectos previstos na Matriz de Fiscalização constante do Anexo I.

§ 2º. Os critérios de avaliação, previstos na Matriz de Fiscalização constante do Anexo I, classificam-se, quanto à aderência, em:

I – essenciais: aqueles de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 desta Instrução Normativa;

II – obrigatórios: aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação; e

III – recomendados: aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

§ 3º. Os critérios referidos no parágrafo anterior poderão ser hierarquizados quanto à importância mediante a atribuição de pesos.” (NR)

“Art. 5º.

.....

§ 2º.....

.....

IV – o relatório de avaliação atuarial;

V – a política anual de investimentos e suas revisões;

VI – os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;

VII – os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; e

.....” (NR)

“Art. 12.....

.....

II –

a) relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993;

....." (NR)

"Art. 15.....

I – Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, § 1º, inc. I, da LC 101/2000 c/c arts. 4º, III, "f", e 44 da Lei 10.257/2001);

....." (NR)

"Art. 16.....

I –

.....

h) resultado da licitação; e

....." (NR)

"Art. 21.....

I – transmissão das sessões deliberativas ou de julgamento, audiências públicas, etc., via meios de comunicação como rádio, TV, Internet, entre outros;

....." (NR)

"CAPÍTULO III

Da fiscalização, do monitoramento e do direito de defesa

Art. 22. O Tribunal de Contas procederá anualmente à fiscalização dos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência das unidades controladas.

§ 1º. Para a fiscalização de que trata o "caput", o Tribunal passará ao exame do sítio oficial e/ou do Portal de Transparência a fim de verificar a presença dos elementos definidos no Capítulo II desta Instrução Normativa e na Matriz de Fiscalização constante do Anexo I.

§ 2º. A relação das unidades controladas que serão objeto da fiscalização de que trata o "caput" será definida a cada exercício, mediante Planejamento elaborado pela Unidade Técnica competente e aprovado pelo Secretário Geral de Controle Externo." (NR)

"Art. 23.....

.....

§ 1º. O Índice referido no "caput", calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, no caso concreto, pelo sítio oficial e/ou Portal de Transparência avaliado, será assim composto:

I – 50% pelos critérios definidos como essenciais;

II – 25% pelos critérios definidos como obrigatórios; e

III – 25% pelos critérios definidos como recomendados.

.....

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

I – regulares, quando:

a) for alcançado o limite mínimo do Índice de Transparência, fixado, no primeiro ano da vigência desta Instrução Normativa, em 50% (cinquenta por cento), o qual será ajustado a cada novo exercício, mediante ato editado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios.

II – regulares com ressalva, quando:

a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

III – irregulares, quando:

a) não for alcançado o limite mínimo referido na alínea “a” do inciso I; ou

b) for observado descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.

§ 4º. Caso a Presidência não edite o ato de que trata a alínea “a” do inciso I do § 3º, será adotado como limite mínimo aquele fixado no exercício anterior ou o mais recente.” (NR)

“Art. 24. Concluída a análise inicial, o processo ficará concluso ao relator, que mandará citar a unidade controlada, assinando-lhe o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentar suas razões de justificativa ou demonstrar o saneamento quanto às eventuais irregularidades encontradas.

§ 1º. A citação e a contagem do prazo referido no “caput” serão realizadas na forma do art. 97, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa N. 005/TCER-96).

§ 2º. Findo o prazo referido no “caput”, o processo retornará à Unidade Instrutiva para análise da manifestação, se houver, e nova avaliação dos respectivos sítio oficial e/ou Portal de Transparência.

§ 3º. Concluída a análise da Unidade Técnica, o processo seguirá para o Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.” (NR)

“Art. 25. O processo será apreciado monocraticamente quando houver convergência do relator com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas.

§ 1º. Na hipótese do “caput”, conclusos os autos ao relator, este, quando for o caso, por meio de decisão monocrática:

I – apreciará o sítio oficial e/ou Portal de Transparência como regular, regular com ressalva ou irregular, nos termos do § 3º do art. 23;

II – determinará o registro do Índice de Transparência apurado;

III – determinará a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, nos termos da Resolução N. 233/2017/TCE-RO;

IV – determinará, no caso dos municípios e do Estado, o disposto no § 4º;

V – ordenará a correção das irregularidades verificadas ou a ampliação das medidas de transparência pela unidade controlada;

VI – remeterá a decisão para consideração na análise e julgamento das contas anuais, relativamente ao exercício a que se referir; e

VII – determinará o arquivamento dos autos, após as comunicações de estilo.

§ 2º. Caso haja proposta de aplicação de sanção ao responsável, o relator proferirá decisão monocrática nos termos do parágrafo anterior, destacando o item a respeito da punição para decisão pelo órgão colegiado.

§ 3º. Divergindo o relator da conclusão da Unidade Instrutiva ou do parecer do Ministério Público de Contas, o processo será apreciado integralmente pelo órgão colegiado.

§ 4º. No caso dos municípios e do Estado de Rondônia, o relator determinará o registro dos achados da fiscalização diretamente no Portal SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e mandará que se registre o óbice para a emissão de certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, nos termos da Resolução Administrativa N. 003/TCER/2001, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da LC nº 101/2000, se for constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações referidas:

I – no art. 11, incisos I e II;

II – no art. 12, inciso I;

III – no art. 13, incisos III e IV, especificamente em relação às informações pormenorizadas pertinentes aos pagamentos efetuados à conta de despesas com pessoal, incluindo diárias;

IV – no art. 15, incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII; e

V – no art. 16, inciso I, alíneas "a" a "h".

§ 5º. Cessadas as razões que justificaram a aplicação da medida prevista no parágrafo anterior, o relator determinará sua revogação." (NR)

"Art. 26. Para os municípios com até 10.000 habitantes, a disponibilização das informações e peças referidas no parágrafo único deste artigo afastará a reprovação prevista no § 3º do art. 23, ainda que o Índice de Transparência obtido pelos respectivos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso.

....." (NR)

"Art. 26-A. Da decisão final ou interlocutória cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

§ 1º. O recurso interposto contra decisão final ou interlocutória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

§ 2º. A interposição de embargos de declaração não suspende o prazo para o cumprimento da decisão.

§ 3º. A interposição de recurso em face de decisão interlocutória não prejudicará a regular tramitação do processo principal, tramitando o recurso em autos apartados, os quais só serão apensados ao processo principal após terem sido apreciados pelo órgão colegiado competente.

§ 4º. O recorrente instrumentalizará a peça recursal com:

I – cópia da decisão recorrida;

II – cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver;

III – cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver;

IV – demonstração da tempestividade;

V – procuração, se for o caso;

VI – ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e

VII – outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa." (NR)

"Art. 27.....

.....

§ 3º. As unidades controladas ficam obrigadas a manter atualizadas as informações a que se referem o "caput" e o § 1º." (NR)

"Art. 28. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui irregularidade passível de sanção, sujeitando o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º." (NR)

"Art. 29. O Tribunal poderá utilizar o resultado da fiscalização de que trata esta Instrução Normativa para fins de concessão de Certificado de Qualidade de Transparência Pública, reconhecendo as unidades controladas com as melhores práticas, conforme dispuser em resolução própria." (NR)

"Art. 30. A consolidação dos resultados da fiscalização de que trata esta Instrução Normativa será instruída pela Unidade Técnica em processo próprio, cuja apreciação caberá ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas publicará, periodicamente, resumo dos resultados gerais apurados na fiscalização de que trata esta Instrução Normativa, apresentando o ranking entre as unidades controladas." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO passa a vigorar na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 21 e o § 4º do art. 24 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 16 de fevereiro de 2017, quanto aos critérios que deixaram de ser obrigatórios, nos termos do § 2º do art. 3º e do Anexo I, e ao disposto no art. 30; e

II – a partir da data de sua publicação, quanto às demais alterações.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO

MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DOS SÍTIOS OFICIAIS E/OU PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAÇÃO

I. A fiscalização dos sítios oficiais e Portais de Transparência seguirá o modelo proposto na matriz estipulada neste anexo.

II. Para tanto, será calculado o Índice de Transparência do sítio oficial e do Portal de Transparência analisado.

III. A apuração do Índice de Transparência será feita por meio da média ponderada dos critérios atendidos pelo sítio/portal analisado.

IV. Os critérios serão julgados segundo as seguintes classificações: pleno atendimento (sim), desatendimento (não), atendimento parcial (em parte) ou não aplicável (no caso do critério ser impertinente para o caso analisado).

V. Quando plenamente atendido, será computada a pontuação total atribuída ao critério; se atendido em parte, será computada metade da pontuação atribuída ao critério; em caso de desatendimento, será computado o valor de zero (0) ponto.

VI. A pontuação relativa a critérios não aplicáveis de acordo com cada caso não será computada na totalização do Índice.

VII. Nos casos em que a resposta ao item for "em parte", deverá ser informado, em nota de rodapé ou observação à parte, a parte do critério que se verificou não estar sendo atendida.

VIII. O item 16.3 será respondido de acordo com as alternativas: "= 95%" (1/3 da pontuação), "> 95% e < 99%" (2/3 da pontuação), "= 99%" (pontuação integral) ou "não aplicável". As respostas devem ser baseadas nas medidas convencionais de disponibilidade, conforme quadro apresentado ao final, aferidas por meio de aplicação tecnológica própria para esse fim.

IX. O item 18.3 será respondido de acordo com o seguinte: "Sim, retroagindo a 4 anos ou mais" (pontuação total); "Sim, retroagindo a 3 anos" (4/5 da pontuação); "Sim, retroagindo a 2 anos" (3/5 da pontuação); "Sim, retroagindo a 1 ano" (2/5 da pontuação); "Sim, retroagindo a seis meses" (1/5 da pontuação); "Não" (pontuação zerada).

X. O item 18.4 será respondido de acordo com o seguinte: "Tempo real" (pontuação total atribuída ao critério); "2 a 3 dias" (4/5 da pontuação); "1 semana" (3/5 da pontuação); "2 semanas" (2/5 da pontuação); "1 mês ou mais" (1/5 da pontuação); e "Não aplicável".

XI. O item 20.7 será respondido conforme a seguir: 0% (zero ponto da pontuação atribuída ao critério); 1% a 50% (metade da pontuação); 50% ou mais (pontuação total); e "Não aplicável".

XII. Deverão ser anexadas ao relatório técnico as impressões de tela ou outra documentação probante das irregularidades eventualmente detectadas.

A fiscalização poderá ser feita mediante utilização de sistema computacional, com vistas ao preenchimento digital da matriz, conforme solução tecnológica desenvolvida pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), adquirida diretamente pelo Tribunal ou mediante convênio com outros órgãos de controle.

MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DE SÍTIOS OFICIAIS E PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA								
	PROCESSO:		[número do processo no TCE]					
	TIPO DA UNIDADE CONTROLADA:		Estado ou municípios com mais de 10.000 hab. ▼					
	IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE CONTROLADA		[nome da unidade controlada]					
	RESPONSÁVEL:		[nome do agente responsável]					
	ENDEREÇO DO SÍLIO OFICIAL:		[endereço do sítio]					
	PERÍODO DE AVALIAÇÃO:		[período de averiguação]					
	CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:		TRANSPARÊNCIA ATIVA					
ITEM	CRITÉRIO	ADERÊNCIA	FUNDAMENTO	PESO	ATENDE?	PTS. REAL	PTS. POSS.	NOTA POND.
1.	SÍLIO OFICIAL							
1.1	Dispõe de sítio oficial?	Obrigatória	art. 48, caput, e parágrafo único, II, da LRF c/c art. 8º, § 2º, da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
1.2	Dispõe de Portal de Transparência?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
1.3	O sítio oficial e/ou Portal de Transparência estão registrados no SIGAP?	Obrigatória	art. 27 da IN nº 52/2017/TCER	2	SIM	2	2	0,243%
	Subtotal (Critério: Sítio Oficial)			8		8	8	0,971%
2.	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL							
2.1	Dispõe de seção específica com os dados sobre:							
2.1.1	Registro das competências?	Obrigatória	art. 8º, § 1º, I, da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
2.1.2	Estrutura organizacional (organograma)?	Obrigatória		2	SIM	2	2	0,243%
2.1.3	Identificação dos dirigentes das unidades?	Recomendada		2	SIM	2	2	0,313%
2.1.4	Endereços e telefones das unidades?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
2.1.5	Horário de atendimento?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
2.2	Divulga dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos)?	Recomendada	art. 7º, VII, "a", da LAI.	2	SIM	2	2	0,313%
	Subtotal (Critério: Estrutura organizacional)			15		15	15	1,960%
3.	LEGISLAÇÃO							
3.1	Disponibiliza o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos?	Obrigatória	art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
3.2	Disponibiliza informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
3.3	Disponibiliza versão consolidada dos atos normativos?	Recomendada	art. 59, parágrafo único, da CF c/c arts. 13 e 16 da LC nº 95/98.	2	SIM	2	2	0,313%
3.4	Existe ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto?	Recomendada	art. 8º, § 3º, I, da LAI.	3	SIM	3	3	0,469%
	Subtotal (Critério: Legislação)			11		11	11	1,509%
4.	RECEITA							
4.1	Apresenta informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse?	Essencial	art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).	3	SIM	3	3	1,163%
4.2	Apresenta informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
4.3	Apresenta relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança?	Recomendada	art. 48-A, II, da LRF c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da LAI; art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966; art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).	2	SIM	2	2	0,313%
4.4	Disponibiliza demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber?	Obrigatória	art. 52, II, "a", da LRF.	3	SIM	3	3	0,364%
4.5	No caso das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista			11		11	11	3,002%
4.5.1	Disponibiliza ao público demonstrativos periódicos sobre a evolução da receita, em termos de registro dos créditos e de sua efetiva arrecadação?	Obrigatória	art. 8º, III, VI e VIII, e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016.	3	SIM	3	3	0,364%
4.5.2	Na divulgação de que trata o item acima, consta:							
4.5.2.1	número das contas contábeis e respectivo nome?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
4.5.2.2	saldo do mês anterior?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
4.5.2.3	movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
4.5.2.4	saldo para o mês seguinte?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
	Subtotal (Critério: Receita)			15		15	15	1,820%
5.	DESPESA							
5.1	Apresenta nota de empenho, com indicação do objeto e do credor? (não aplicável para emp. públicas e Soc. Econ. Mista; cf. item 5.13)	Essencial	art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).	3	SIM	3	3	1,163%
5.2	Informa a liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente? (não aplicável para emp. públicas e Soc. Econ. Mista; cf. item 5.13)	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
5.3	Informa o pagamento, com indicação de valor e data?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
5.4	Apresenta o nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
5.5	Apresenta a classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto? (no caso de Emp. Públicas e Soc. Econ. Mista, adaptando-se à cont. comercial)	Essencial		2	SIM	2	2	0,775%
5.6	Há identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
5.7	É exibida a discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
5.8	Apresenta a relação mensal das compras feitas pela Administração? (material permanente e de consumo)	Obrigatória	art. 16 da Lei nº 8.666/1993.	2	SIM	2	2	0,243%
5.9	É divulgada a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade?	Obrigatória	arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993.	3	SIM	3	3	0,364%
5.10	São disponibilizadas informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título?	Obrigatória	art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).	3	SIM	3	3	0,364%
5.11	São disponibilizadas informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
5.12	Disponibiliza demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
5.13	No caso das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista			34		34	34	9,451%
5.13.1	Há divulgação periódica dos demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%

5.13.2	Na divulgação de que trata o item acima, consta:		art. 8º, III e VI e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016.					
5.13.2.1	número das contas contábeis e respectivo nome?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
5.13.2.2	nome do credor e seu CPF/CNPJ?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
5.13.2.3	saldo do mês anterior?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
5.13.2.4	movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
5.13.2.5	saldo para o mês seguinte?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
	Subtotal (Critério: Despesa)			18		18	18	2,184%
6.	RECURSOS HUMANOS							
6.1	Apresenta a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
6.2	Apresenta o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
6.3	Informações pertinentes ao funcionalismo:							
6.3.1	Apresenta dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos seguintes servidores/colaboradores:							
6.3.1.1	Efetivos e comissionados?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
6.3.1.2	Ativos e inativos?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
6.3.1.3	Terceirizados?	Recomendada		1	SIM	1	1	0,156%
6.3.1.4	Estagiários?	Recomendada		1	SIM	1	1	0,156%
6.3.2	Informa, quanto à remuneração:							
6.3.2.1	salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.3.2.2	verbas temporárias?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.3.2.3	vantagens vinculadas a desempenho?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.3.2.4	vantagens pessoais?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.3.2.5	abono de permanência?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.3.2.6	verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação?	Essencial	art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 3º, § 6º, da CF.	3	SIM	3	3	1,163%
6.3.2.7	ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros)?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.3.2.8	indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros)?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.3.2.9	descontos previdenciários?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.3.2.10	retenção de Imposto de Renda?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.3.2.11	outros recebimentos, a qualquer título?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.4	Informa, sobre diárias e viagens:							
6.4.1	nome do agente beneficiado?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.4.2	cargo ou função exercida?	Essencial		2	SIM	2	2	0,775%
6.4.3	destino da viagem?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.4.4	período de afastamento?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.4.5	motivo do deslocamento?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.4.6	meio de transporte?	Essencial		2	SIM	2	2	0,775%
6.4.7	número de diárias concedidas?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.4.8	valor deduzido do saldo da dotação própria?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.4.9	número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
6.5	Divulga informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral?	Obrigatória	Art. 7º, VI e art. 8º da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
6.6	Há ferramenta disponível para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.)?	Recomendada	art. 8º, § 3º, I, da LAI.	3	SIM	3	3	0,469%
6.7	No caso de entidades ligadas à previdência			78		78	78	25,292%
6.7.1	São divulgados detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista?	Recomendada	arts. 3º, I, e 8º, caput, § 1º, III, da LAI c/c art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF.	3	SIM	3	3	0,469%
6.7.2	No caso dos pensionistas por morte, há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
6.7.3	Há informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
	Subtotal (Critério: Recursos Humanos)			9		9	9	1,406%
7.	GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO DA DESPESA E PRESTAÇÃO DE CONTAS							
7.1	Há comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos?	Obrigatória	art. 48, § 1º, I, da LRF.	3	SIM	3	3	0,364%
7.2	Disponibiliza Plano Plurianual?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
7.3	Disponibiliza Lei de Diretrizes Orçamentárias?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
7.4	Disponibiliza Lei Orçamentária Anual?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
7.5	Disponibiliza o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos?	Essencial	art. 48, caput, da LRF.	3	SIM	3	3	1,163%
7.6	Apresenta atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
7.7	Apresenta Relatório Resumido da Execução Orçamentária?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
7.8	Apresenta Relatório de Gestão Fiscal?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
7.9	Disponibiliza relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso?	Recomendada	art. 7º, VI, da LAI.	2	SIM	2	2	0,313%
7.10	Disponibiliza lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa?	Recomendada		2	SIM	2	2	0,313%
	Subtotal (Critério: Gestão Fiscal, Planejamento, e Execução da Despesa)			28		28	28	9,129%
8.	LICITAÇÕES E CONTRATOS							
8.1	Sobre licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, apresenta:							
8.1.1	número do processo administrativo?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
8.1.2	número do edital?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
8.1.3	modalidade e tipo da licitação?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
8.1.4	data e horário da sessão de abertura?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
8.1.5	objeto do certame?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
8.1.6	valor estimado da contratação?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
8.1.7	inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
8.1.8	resultado da licitação?	Essencial		3	SIM	3	3	1,163%
8.1.9	resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata?	Recomendada	art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF.	2	SIM	2	2	0,313%
8.1.10	impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro?	Obrigatória		2	SIM	2	2	0,243%
8.2	Apresenta o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%

8.3	Há ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos?	Recomendada	art. 8º, § 3º, I, da LAI.	3	SIM	3	3	0,469%
Subtotal (Critério: Licitações e Contratos)				34		34	34	10,690%
9. UNIDADES CONTROLADAS QUE ATUAM NA ÁREA DE PREVIDÊNCIA								
9.1 No caso de instituições previdenciárias, são disponibilizados:								
9.1.1	Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas?	Recomendada	arts. 3º, I, e 8º, caput, da LAI c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004.	3	SIM	3	3	0,469%
9.1.2	Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento?	Recomendada		2	SIM	2	2	0,313%
9.1.3	Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
9.1.4	O relatório de avaliação atuarial?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
9.1.5	A política anual de investimentos e suas revisões?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
9.1.6	Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle?	Obrigatória	art. 3º, VIII, "a" a "h", da Portaria MPS nº 519/2011.	3	SIM	3	3	0,364%
9.1.7	Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
9.1.8	O inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
Subtotal (Critério: Área previdenciária)				23		23	23	2,966%
10. PODER JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO								
10.1	Divulga lista de processos aptos a julgamento (conclusos), preferencialmente por ordem cronológica?	Obrigatória	art. 12, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC).	3	SIM	3	3	0,364%
10.2	Divulga jurisprudência (v.g., sentenças, decisões, deliberações, acórdãos)?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
10.3	Divulga ata das sessões de julgamento/deliberativas?	Obrigatória		2	SIM	2	2	0,243%
10.4	Informa a respeito do montante de multas arrecadadas?	Obrigatória	arts. 37, caput (princípio da publicidade), e 93, IX e X, da CF c/c arts. 7º, II e V, e 8º, caput, da LAI.	2	SIM	2	2	0,243%
10.5	Informa a respeito das fiscalizações realizadas?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
10.6	Informa sobre volume de recursos fiscalizados?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
10.7	Informa a respeito de montante de despesas irregulares prevenidas (economia gerada com ações preventivas)?	Recomendada		2	SIM	2	2	0,313%
10.8	Informa sobre valor das condenações (débitos e multas aplicadas)?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
10.9	Divulga dados a respeito do montante de recursos ressarcidos ao Erário?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
10.10	Divulga informações a respeito do custo processual?	Recomendada		2	SIM	2	2	0,313%
10.11	Divulga relação de responsáveis por contas julgadas irregulares?	Recomendada	art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 7º, II e V, e 8º, caput, da LAI.	3	SIM	3	3	0,469%
10.12	Divulga limites legais e constitucionais do Estado e dos municípios?	Recomendada	arts. 212 e 198, § 2º, da CF c/c arts. 7º, II e V, e 8º, caput, da LAI.	3	SIM	3	3	0,469%
Subtotal (Critério: Poder Judiciário, TC, MP)				32		32	32	4,442%
11. PODER LEGISLATIVO								
11.1	Divulga informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória?	Obrigatória	Art. 8º, § 1º, II e III da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
11.2	Divulga a legislação relacionada a gastos dos parlamentares?	Obrigatória	Art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI	3	SIM	3	3	0,364%
11.3	Divulga informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação?	Recomendada	Guidelines for Parliamentary Websites, IPU, 2009 (Cap. 2.2)	3	SIM	3	3	0,469%
11.4	Disponibiliza informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento)?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
11.5	Divulga o resultado das votações?	Recomendada	Guidelines for Parliamentary Websites, IPU, 2009 (Cap. 1.6)	3	SIM	3	3	0,469%
11.6	Divulga as votações nominais?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
11.7	Disponibiliza os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais?	Recomendada	Seção VII da CF c/c art. 8º da LAI e Guidelines for Parliamentary Websites, IPU, 2009 (Cap. 2.2)	3	SIM	3	3	0,469%
11.8	Disponibiliza os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
11.9	Disponibiliza os discursos em sessões plenárias?	Recomendada	Art. 8º da LAI c/c Guidelines for Parliamentary Websites, IPU, 2009 (Cap. 2.6)	3	SIM	3	3	0,469%
11.10	Disponibiliza publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão?	Recomendada	Art. 8º da LAI c/c Guidelines for Parliamentary Websites, IPU, 2009 (Cap. 1.3 e 2.6)	3	SIM	3	3	0,469%
11.11	Divulga agenda do Plenário e das comissões?	Recomendada	Guidelines for Parliamentary Websites, IPU, 2009 (Cap. 2.1)	3	SIM	3	3	0,469%
11.12	Divulga notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc.?	Recomendada	Guidelines for Parliamentary Websites, IPU, 2009 (Cap. 3.2 e 2.5)	3	SIM	3	3	0,469%
11.13	Divulga informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades?	Recomendada	Guidelines for Parliamentary Websites, IPU, 2009 (Cap. 1.5)	3	SIM	3	3	0,469%
11.14	Divulga a biografia dos parlamentares?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
11.15	Divulga endereço e telefone dos gabinetes parlamentares?	Recomendada	Guidelines for Parliamentary Websites, IPU, 2009 (Cap. 1.6)	3	SIM	3	3	0,469%
11.16	Divulga lista de presença e ausência dos parlamentares?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
11.17	Divulga as atividades legislativas dos parlamentares?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
Subtotal (Critério: Poder Legislativo)				51		51	51	7,759%
SUBTOTAL (CATEGORIA: TRANSPARÊNCIA ATIVA)				244		244	244	82,582%
CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:								
12. SIC presencial (ou físico)								
12.1	Funcionamento de SIC físico/presencial?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
12.2	Há indicação do órgão?	Obrigatória	art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
12.3	Há indicação do endereço?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
12.4	Há indicação do telefone?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
12.5	Há indicação do horário de funcionamento?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
Subtotal (Critério: SIC presencial)				15		15	15	1,820%
13. e-SIC								
13.1	Possibilita o cadastro do requerente?	Obrigatória	arts. 9º e 10 da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
13.2	Há exigência de itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação (v.g., tais como envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade)?	Obrigatória	art. 10, § 1º, da LAI.	3	NÃO	3	3	0,364%

13.3	Permite envio de pedido de informação de forma eletrônica?	Obrigatória	art. 10, § 2º, da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
13.4	Possibilita o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo)?	Obrigatória	arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
13.5	Proporciona a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação?	Recomendada		2	SIM	2	2	0,313%
13.6	Possibilita apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso?	Obrigatória	arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
Subtotal (Critério: e-SIC)				17		17	17	2,133%
14. INFORMAÇÕES ADICIONAIS PERTINENTES								
14.1	Há indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI?	Obrigatória	art. 40 da LAI	2	SIM	2	2	0,243%
14.2	Há link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes?	Obrigatória	art. 8º, § 1º, VI, da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
14.3	Há relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes?	Obrigatória	art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI.	2	SIM	2	2	0,243%
14.4	Existe rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses?	Obrigatória		2	SIM	2	2	0,243%
14.5	Existe rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura?	Obrigatória		2	SIM	2	2	0,243%
Subtotal (Critério: Informações pertinentes)				11		11	11	1,335%
SUBTOTAL (CATEGORIA: TRANSPARÊNCIA PASSIVA)				43		43	43	5,288%
CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:								
REGULAMENTAÇÃO DA LAI								
15. REGULAMENTAÇÃO								
15.1	Existe norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado?	Obrigatória	arts. 42 e 45 da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
15.2	Existe remissão expressa para a norma no Portal da Transparência?	Recomendada	arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da LAI.	1	SIM	1	1	0,156%
Subtotal (Critério: Regulamentação)				4		4	4	0,520%
SUBTOTAL (CATEGORIA: REGULAMENTAÇÃO DA LAI)				4		4	4	0,520%
CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:								
ASPECTOS VISUAIS, TECNOLÓGICOS E DE ACESSIBILIDADE								
16. DOMÍNIO								
16.1	O domínio é do tipo governamental (.ro.gov.br)?	Recomendada	arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da LAI e art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 2008/008-CGI.br.	2	SIM	2	2	0,313%
16.2	O url do Portal da Transparência é do tipo www.transparencia.[municipio].ro.gov.br?	Recomendada		1	SIM	1	1	0,156%
16.3	Disponibilidade do site oficial/Portal de Transparência ("Uptime"):	Recomendada		3	≥ 99%	3	3	0,469%
Subtotal (Critério: Domínio)				6		6	6	0,938%
17. ICONOGRAFIA								
17.1	Existe link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção?	Recomendada	art. 8º, caput e § 2º, da LAI e art. 37, caput, da CF.	3	SIM	3	3	0,469%
17.2	Existe link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
17.3	Os links obedecem à iconografia a eles associada (Anexo II)?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
Subtotal (Critério: Iconografia)				9		9	9	1,406%
18. PESQUISA, ATUALIZAÇÃO E GRAVAÇÃO								
18.1	Contém ferramenta de pesquisa?	Obrigatória	art. 8º, § 3º, I, da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
18.2	A pesquisa pode ser delimitada por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
18.3	O Portal de Transparência possibilita o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes?	Recomendada	art. 73-B, I a III, da LRF.	3	SIM, RETROAGINDO	3	3	0,469%
18.4	Qual a frequência de atualização?	Obrigatória	art. 48, § 1º, II, da LRF.	3	Tempo real	3	3	0,364%
18.5	Possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto?	Obrigatória	art. 8º, § 3º, II, da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
Subtotal (Critério: Pesquisa, atualização e gravação)				15		15	15	2,030%
19. MANUAL, GLOSSÁRIO E NOTAS EXPLICATIVAS								
19.1	Dispõe de seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade?	Obrigatória	art. 8º, § 1º, VI, da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
19.2	Dispõe de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
19.3	Dispõe de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc.?	Obrigatória	art. 7º, I, da LAI.	3	SIM	3	3	0,364%
19.4	Possui glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública?	Recomendada	art. 48, § 1º, II, da LRF, c/c arts. 5º e 7º, I, da LAI.	3	SIM	3	3	0,469%
19.5	Dispõe de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência?	Recomendada		3	SIM	3	3	0,469%
Subtotal (Critério: Manual, glossário e notas explicativas)				15		15	15	2,134%
20. ACESSIBILIDADE								
20.1	Contém símbolo de acessibilidade em destaque?	Obrigatória	art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15.	1	SIM	1	1	0,121%
20.2	Exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
20.3	Opção de alto contraste?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
20.4	Redimensionamento de texto?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
20.5	Mapa do site?	Obrigatória		3	SIM	3	3	0,364%
20.6	Teclas de atalho?	Obrigatória		2	SIM	2	2	0,243%
20.7	Nota obtida na avaliação de acessibilidade pelo ASES?	Recomendada		3	50% ou mais	3	3	0,469%
Subtotal (Critério: Acessibilidade)				18		18	18	2,289%
SUBTOTAL (CATEGORIA: ASPECTOS VISUAIS, TECNOLÓGICOS E DE ACESSIBILIDADE)				63		63	63	8,797%
CATEGORIA DE AVALIAÇÃO:								
INTERAÇÃO SOCIAL								
21. INTERAÇÃO SOCIAL								
21.1	Há transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros?	Recomendada	art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade).	1	SIM	1	1	0,156%
21.2	Há participação em redes sociais?	Recomendada		2	SIM	2	2	0,313%
21.3	Existe Ouvidoria com possibilidade de interação via internet?	Recomendada	arts. 13 e ss. da Lei 13.460/17	3	SIM	3	3	0,469%
21.4	Divulga Carta de Serviços ao Usuário?	Recomendada	art. 7º da Lei nº 13.460/17	3	SIM	3	3	0,469%
21.5	Disponibiliza mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes)?	Recomendada	art. 9º, II, da LAI.	2	SIM	2	2	0,313%
21.6	Tem conselhos com participação de membros da sociedade civil?	Recomendada		2	SIM	2	2	0,313%
21.7 No caso de Poder Legislativo:								
21.7.1	Disponibiliza mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo?	Recomendada	Guidelines for Parliamentary Websites, IPU, 2009 (Cap. 4)	3	SIM	3	3	0,469%
21.7.2	Disponibiliza mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares?	Recomendada	Guidelines for Parliamentary Websites, IPU, 2009 (Cap. 4.1, 4.2)	2	SIM	2	2	0,313%

Subtotal (Critério: Interação social)			18		18	18	2,813%
SUBTOTAL (CATEGORIA: INTERAÇÃO SOCIAL)			18		18	18	2,813%

PONTUAÇÃO FINAL		Média Ponderada	PESOS (I)	PONTOS REALIZADOS (II)	PONTOS POSSÍVEIS (I)	COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE CALCULADO	
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DO SÍTIOS/PORTAL ANALISADO =		100,00%	372	372	372	Essenciais	50,000%
						Obrigatórias	25,000%
						Recomendadas	25,000%

Medidas convencionais de disponibilidade			
UPTIME	DOWNTIME	DOWNTIME POR ANO	DOWNTIME POR SEMANA
95%	5%	18,25 dias	8 horas, 24 minutos
98%	2%	7,3 dias	3 horas, 22 minutos
99%	1%	3,65 dias	1 hora, 41 minutos
99.8%	0.2%	17 horas, 30 minutos	20 minutos, 10 segundos
99.9%	0.1%	8 horas, 45 minutos	10 minutos, 5 segundos
99.99%	0.01%	52,5 minutos	1 minuto
99.999%	0.001%	5,25 minutos	6 segundos
99.9999%	0.0001%	31,5 segundos	0,6 segundos

FONTE: PEREIRA FILHO, N. A. Linux, Clusters e Alta Disponibilidade [Dissertação de Mestrado]. São Paulo: Instituto de Matemática e Estatística da Universidade de São Paulo (USP), 2002. Disponível na Internet.
<<http://www.ime.usp.br/~nelio/publications/linuxha/html/>> Acesso em: 06 set. 2013;

SAUVÉ, J. P. Projeto de redes de computadores [notas para aulas da disciplina de Redes de Computadores do curso de Ciência da Computação]. Campina Grande (PB): Departamento de Sistemas e Computação da Universidade Federal de Campina Grande, 2001, p. 7. Disponível na Internet.
<<http://www.dsc.ufcg.edu.br/~jacques/cursos/pr/projeto%20de%20redes.pdf>> Acesso em: 06 set. 2013.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 261/2018/TCE-RO

Altera a Resolução N. 233/2017/TCE-RO e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 3º da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 263 e seguintes do Regimento Interno;

Considerando a necessidade de adequar a concessão do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” à nova sistemática conferida à Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução N. 233/2017/TCE-RO, de 06 de fevereiro de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, a ser expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia às unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência satisfaçam os critérios definidos nesta Resolução.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º. Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições:

I – Obtenham, na avaliação de que trata o “caput”, Índice de Transparência igual ou superior a 80%;

II – Sejam considerados regulares ou regulares com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO; e

III – Disponibilizem, ainda, as informações a que se referem os arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea “b”, e 16, inciso II, da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO.

§ 2º. O índice a ser considerado para fins de certificação será o registrado nos termos do inciso II do § 1º do art. 25 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO." (NR)

"Art. 3º O Certificado será concedido às unidades controladas uma vez que estas cumpram os requisitos previstos no § 1º do art. 2º, podendo a entrega ser feita em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, no qual serão apresentados os resultados da fiscalização realizada pela Corte de Contas acerca da transparência pública.

§ 1º. A expedição do Certificado será acompanhada da disponibilização de selo digital às unidades controladas, para afixação em seus respectivos sítios institucionais.

§ 2º. A utilização do selo digital será restrita aos sítios institucionais das unidades controladas contempladas.

§ 3º. O Certificado terá validade de um ano, renovando-se automaticamente até o próximo ciclo de fiscalização que contemple a respectiva unidade controlada, nos termos do § 2º do art. 22 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO.

§ 4º. O Tribunal poderá revogar a concessão do Certificado de que trata o "caput" quando constatar, durante o período de vigência da certificação, descumprimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 2º desta Resolução.

....." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Resolução N. 233/2017/TCE-RO, de 06 de fevereiro de 2017, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N. 261/2018/TCE-RO



ANEXO II DA RESOLUÇÃO N. 261/2018/TCE-RO



Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04590/17 (PACED)
01137/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Mário Gardini
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0332/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS RESPONSABILIZADOS. PROTESTO. REMESSA AO DEAD PARA ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para arquivamento temporário, diante de que há multa em relação aos demais responsáveis que estão em cobrança mediante protesto.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao Processo originário n. 01137/11-TCE-RO, que cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão 52/2015-Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0216/2017-DEAD, bem como a certidão atualizada de situação dos autos, por meio das quais é demonstrado ter havido o pagamento integral do Parcelamento n. 200170300300004 junto ao SITAFE, referente à CDA n. 20150205862746, oriunda da multa aplicada em desfavor do Senhor Mário Gardini, conforme item III do acórdão.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, especialmente quanto ao pagamento integral do parcelamento, imperioso seja concedida a quitação quanto à multa cominada ao Senhor Mário Gardini.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Mário Gardini no que se refere à multa cominada no item III do Acórdão 52/2015-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento temporário, considerando que a multa cominada em desfavor do Senhor José André de Almeida se encontra protestada.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05320/2017 PACED
00461/96 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Paulo Madella
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 1995
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0333/2018-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a incidência da prescrição de dívida oriunda de multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida que se impõe é a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas – exercício de 1995, do município de Campo Novo de Rondônia, que julgada por esta Corte por meio do Acórdão n. 127/97, cominou multa nos itens II e III aos senhores Djailton Florêncio dos Santos e Paulo Madella.

Conforme Informação n. 0177/2018-DEAD, o município de Campo Novo de Rondônia propôs a ação de execução fiscal n. 0001837-92.2010.8.22.0021 em face do senhor Paulo Madella, que foi extinta pela prescrição e arquivada definitivamente, conforme a consulta processual juntada aos autos.

De acordo ainda com o DEAD ao ser notificada, a Procuradoria-Geral do município de Campo Novo de Rondônia encaminhou o Ofício n. 108/2017-PGM prestando informação diversa daquela constante no site do TJ/RO, pois de acordo com aquela municipalidade, a ação de execução foi arquivada diante da ausência de localização de bens e valores passíveis de penhora e que estava aguardando eventual surgimento de fatos novos para solicitar o desarquivamento do feito.

Acrescentou ainda que foi concedida quitação e baixa de responsabilidade quanto à multa cominada ao senhor Djailton Florêncio dos Santos, conforme a Decisão n. 479/99.

Com efeito, diante da informação prestada pelo DEAD, bem como pelos documentos carreados aos autos, especialmente a sentença judicial proferida pelo juízo da 1ª vara cível da Comarca de Buritis não restam dúvidas de que a ação de execução foi extinta pela prescrição da penalidade de multa cominada ao senhor Paulo Madella, impondo-se, portanto, a baixa de responsabilidade.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Paulo Madella quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 127/97.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 05 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00270/18 (PACED)
00191/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADOS: Claudiovane Lacerda Silva
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0334/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo Originário n. 00191/13, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que, por meio do Acórdão AC1-TC 02274/17, cominou multa em desfavor do Senhor Claudiovane Lacerda Silva.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0234/2018, por meio do qual comunica o pagamento integral da multa, conforme informado pelo Ofício n. 445/2018/PGE/PGETC.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, impõe-se dar quitação ao responsável, diante do pagamento da obrigação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Claudiovane Lacerda Silva referente à multa cominada no item VII do Acórdão AC1-TC 02274/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem adotadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06355/17
01496/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0335/2018-GP

REPRESENTAÇÃO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Representação da Secretaria de Estado da Saúde- SESAU, Processo originário n. 01496/11, que cominou multa em desfavor do Senhor Jose Batista da Silva, conforme Acórdão AC2-TC 02383/2016, item IV.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 239/2018-DEAD, que informa que a multa cominada no referido acórdão se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06003/17
02290/02 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0336/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Finanças- SEFIN, Processo originário n. 02290/02, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00509/2017, item III.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 237/2018-DEAD, que informa que as multas cominadas no referido acórdão se encontram em cobrança por meio de protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05995/17
04002/06 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Rondônia Crédito Imobiliário S/A
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0337/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial da Rondônia Crédito Imobiliário S/A, Processo originário n. 04002/06, que cominou multa em desfavor do Senhor Moacir Caetano de Santana, conforme Acórdão AC2-TC 00619/2017, item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 240/2018-DEAD, que informa que a multa cominada no referido acórdão se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.571/15
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Contrato administrativo
INTERESSADO: Escala Engenharia Ltda.
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRAZO DE GARANTIA DE OBRA. CORREÇÃO À CUSTA DO CONTRATADO.

1. Sob a égide de contratos administrativos, é de se indeferir pedido de contratado, uma vez que não fez prova no sentido de que seja devido qualquer valor decorrente da execução do contrato administrativo n. 17/2006-TCE/RO, do qual decorreu a edificação do prédio Anexo I, obra de há muito já recebida definitivamente pela comissão correlata e integralmente paga.

2. Indeferimento.

Decisão 0338/2018-GP

Trata-se de pedido formulado pela empresa Escala Engenharia Ltda., em 16 de junho de 2014, no que diz com o pagamento da quantia de R\$ 415.040,07, sob o rótulo de serviços extracontratuais por ela executados por desdobramento do contrato administrativo n. 17/2006-TCE/RO, firmado com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o objetivo de edificação do prédio que agora compõe a sua estrutura (Anexo I).

Com efeito, o interessado aduz que fora advertido pela Presidência deste Tribunal de Contas a promover a correção de vícios construtivos na edificação do Anexo I, detectados dentro do prazo de garantia da obra; o que o fizera, mas destaca o interessado que a execução do serviço extrapolou os limites do que fora pactuado sob o manto do contrato administrativo n. 17/2006-TCE/RO, motivo por que, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da administração pública, requer sejam pagos os serviços realizados para além do contratado (R\$ 415.040,07).

De resto, o interessado fez a juntada de planilha de custos, com o objetivo de provar o valor que ainda lhe seria devido.

A Diretoria de Projetos e Obras opinou pelo indeferimento do pedido do interessado, uma vez que concluiu que não há nos autos prova bastante no sentido de que a interessada executou serviços não abarcados pelo contrato administrativo n. 17/2006-TCE/RO, daí por que não haveria valor algum a ser por ela auferido; o que houve, sublinha a Diretoria de Projetos e Obras, fora a execução de serviços relativos a vícios construtivos descortinados dentro do prazo de garantia da obra.

Dada a natureza técnica da matéria, trago a lume o parecer da Diretoria de Projetos e Obras, e o adoto como razão de decidir:

Versam os autos acerca de requerimento feito por Antônio Figueiredo de Lima, representante da empresa ESCALA ENGENHARIA LTDA., responsável pela obra de construção do prédio anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

No requerimento que inaugurou os Autos nº 04571/15, a empresa pleiteia o pagamento do montante de R\$ 415.040,07 (quatrocentos e quinze mil, quarenta e sete centavos), resultante da execução de serviços, além dos necessários para a solução das pendências inerentes ao cumprimento das obrigações do Contrato nº 017/TCER/2006.

Pois bem.

Inicialmente cumpre fazer breve resumo dos fatos relevantes do processo, necessário à delimitação da controvérsia jurídica instalada a partir da realização de serviços complementares necessários ao reparo de patologias decorrentes da execução do Contrato nº 017/TCER/2006.

Por força do referido contrato, celebrado em 10.10.2006 e decorrente de licitação processada por meio de Concorrência Pública nº 007/2006/CPLO/SUPEL/RO, a empresa Escala Engenharia se responsabilizou pela realização das obras de construção do prédio anexo deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, ainda, pela elaboração de projeto executivo da obra de construção do prédio anexo do TCE/RO, nos termos da cláusula nona, alínea “s” do Contrato nº 17/TCE-RO/2006.

Em razão das patologias que surgiram no transcurso do prazo legal de garantia da obra, deve-se identificar sobre quem, de fato, recaiu a responsabilidade da elaboração do projeto executivo. Isso porque, já no

momento inaugural da execução do contrato, apontou-se a necessidade de revisão e da elaboração de novos projetos.

Com efeito, verifica-se dos Autos nº 0380/07 (Vol. I), no registro de obra, datado de 18.10.2006 que, “em decorrência de alterações feitas no projeto arquitetônico e outras que ainda seriam feitas (por solicitação do TCE), tornou-se necessária a revisão dos projetos com adequação e elaboração de outros, pois eram evidentes as divergências entre os mesmos...”. Nota-se, assim, que já no início da execução dos serviços, houve a necessidade de revisão de projetos e elaboração de novos projetos.

Já em abril do ano seguinte, o Tribunal de Contas do Estado, em sede de controle, promoveu a apreciação da legalidade das despesas referentes ao contrato nº 017/2006, tendo apontado, em 23.4.2007, a necessidade de justificativas técnicas para readequação de projetos estrutural, hidrossanitário, elétrico, lógica, incêndio, impermeabilização e climatização.

Em 10.5.2007, a empresa Escala apresenta planilha orçamentária referente aos projetos executivos, na qual estariam contemplados os serviços suprimidos, os acréscimos, bem como novos quantitativos decorrentes das alterações, conforme documento de fl. 672 (vol. III). A planilha se encontra às fls. 674/696 (vol. III).

Em 27.8.2007, o representante legal da empresa externa ao DEOSP sua preocupação com indefinição de projetos e especificações relativas à obra, fazendo referência à aquisição e instalação de sistema de climatização e o impacto sobre os serviços de impermeabilização. Pediu, ao final, que todo e qualquer projeto executivo que ainda não estivesse em seu poder deveria ser entregue com a máxima urgência (fls. 900/901, Proc. 0380/07 - Vol. IV).

Logo em seguida, em 27.9.2007, apresenta o projeto técnico completo de impermeabilização, onde residem, registre-se, grande parte das patologias na obra (fls. 904/916, Proc. 0380/07 -Vol. IV), conforme adiante se verá.

O prédio foi entregue em dezembro de 2010 (sem dia especificado), conforme Termo de Entrega de Obra anexado às fls. 1702/1703, Proc. 0380/07 (Vol. VII).

Houve expedição dos Termos de Entrega Provisório e Definitivo, respectivamente, em 19.5.2008 e 17.7.2008 (fls. 3024 e 3025, Proc. 0380/07- Vol. XI).

À época, este Tribunal se utilizou da interveniência do DEOSP, hoje DER, para que, dentre outras obrigações, promovesse a fiscalização da obra de construção do prédio anexo, conforme Termo de Cooperação nº 001/TCER-2006, de 16.03.2006, verbis:

2. Fiscalização sistemática pelos seus engenheiros e demais técnicos de todas as etapas de execução em conformidade com as especificações e normas fixadas no processo licitatório, transmitindo à contratada, por escrito, através do Registro de Ocorrência (diário de obra), as instruções relativas a ordens de serviços, projetos aprovados, prazos, cronogramas, correção de imperfeições e demais determinações ou alterações, inclusive ocorrências que possam levar à aplicação de penalidades à contratada.

Conforme já dito, a elaboração do Projeto Executivo havia ficado a cargo da contratada, sendo até mesmo previsto no Contrato nº 017/TCER-RO-2006.

Contudo, por meio do Despacho nº. 278 PROJETOS DEOSP – 2012, fls. 2466 - Processo nº 380/2007 (Vol. IX), a arquiteta Ana Cristina Lima Barreiros da Silva menciona que o projeto básico de arquitetura do referido prédio era de sua autoria e que este havia sido encaminhado para desenvolvimento dos projetos executivos e complementares, pela equipe do DEOSP.

A necessidade de discorrer acerca do encargo do projeto executivo é importante, pois é a principal argumentação utilizada pela contratada.

Segundo a empresa, as patologias decorreram de ausência e detalhamento do projeto executivo e não de má execução na obra.

Logo, o cerne da questão reside em saber a origem das patologias, dado que tal fato explica o que deu causa aos serviços complementares executados pela empresa, assim como sobre quem, de fato, recaiu a responsabilidade pela elaboração do projeto executivo.

Sobre a origem das patologias e sua relação com os serviços complementares, a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura da Secretaria-Geral de Administração, em relatório subscrito pelo Eng. Civil e Auditor de Controle Externo Fernando Junqueira, reporta-se de maneira clara e conclusiva.

Na análise feita, pontua-se o fato de a contratada ser a responsável pelos projetos de impermeabilização, assim como o de hidrossanitário, o que a vinculava aos maiores problemas expostos por esta Corte de Contas: as infiltrações e fissuras.

Tal vinculação ganha ainda maior destaque ao serem demonstrados os fatores técnicos de engenharia. Tem-se que as infiltrações, segundo aquela Assessoria, provavelmente decorreram de falhas na execução dos telhados e nas impermeabilizações. Já as trincas e fissuras que surgiram na fachada do edifício anexo parecem ter muito mais relação com uma má dosagem de massa de reboco externo do que com a atuação da fiscalização ou com os projetos básicos.

Quanto aos projetos executivos, convém ressaltar trechos do Relatório Técnico (de ID 14411, no PCE), datado de 31.03.2008, elaborado pelo Técnico de Controle Externo senhor Osmar Fernando Leão, onde menciona:

Informa que os projetos estrutural e elétrico encontram-se no anexo dos volumes I a VII. O hidrossanitário e climatização estão nos volumes VII/IX do processo. Informa que os projetos estrutural e elétrico foram executados pelos engenheiros do DEOSP, apesar de constar na 1ª planilha do termo aditivo, não serão medidos, devendo ser estornado o empenho no valor de R\$ 20.880,40. Os demais projetos complementares executivos de climatização, hidrossanitário, impermeabilização e incêndio serão elaborados pela empresa Escala Engenharia Ltda., conforme 1ª planilha do termo aditivo no total de R\$ 24.878,78.

Cita o requerente às fls. 562,563, reuniões ocorridas entre DEOSP, TCER com participação da Presidência e a empresa Escala Engenharia, tratando-se das alterações nos projetos arquitetônicos e complementares.

Assim, resta evidenciado que em que pesem alguns projetos terem sido elaborados pela equipe técnica do então DEOSP, o contratado permaneceu com a responsabilidade de apresentar os projetos executivos de climatização, hidrossanitário, impermeabilização e incêndio.

Além disso, como bem exposto em Decisão nº 045/2013/GCESS, pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator à época, entre as obrigações da contratada, estava a realização de exame minucioso do projeto e especificações que seriam utilizadas na execução da obra. Vejamos trecho transcrito abaixo:

Findo o lapso, ou seja, iniciada a obra, a contratada assumiu a custódia plena pela fiel execução do objeto do contrato, porquanto a partir de então não mais lhe foi conferida a possibilidade de arguição a qualquer título.

De ver-se, portanto, que a contratada teve a oportunidade necessária para contrastar o projeto, porém não se utilizou dessa faculdade. Sem embargo, a arguição suscitada (vício de projeto) padece de flagrante preclusão, eis que indevida e inoportuna, com o propósito manifesto de desvencilhar-se da responsabilidade contratual.

A propósito da questão recorrente de escusa do construtor pela falha de execução, Sílvia M. A. Guedes Gallardo, Assessora Técnica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, discorre:

Muitas vezes, o construtor atribui a culpa ao projetista e vice-versa. É evidente que o projetista tem responsabilidade técnica pelo projeto, entretanto o executor tem a obrigação de examiná-lo e apontar as incorreções verificadas, aplicando inclusive os conhecimentos adquiridos na visita técnica comumente exigida nos editais de licitação. A extensão das responsabilidades é definida em normas técnicas da ABNT (entre elas a NBR 5671) e nas anotações de responsabilidade técnica recolhidas pelos profissionais junto aos órgãos de classe, CREA ou CAU.

De fato, entende-se que o contratado assumiu a responsabilidade por eventuais falhas de projetos, deixando de apontá-las e documentá-las em momento oportuno. Há, sim, responsabilidade direta pela omissão.

Além disso, permaneceu o contratado com a obrigação contratual de elaboração de projetos executivos que tem maior repercussão sobre as origens das patologias.

Superada tal questão, remanesce ainda a necessidade de se evidenciar o prazo de preclusão e de garantia legal pela solidez da obra. Isso porque, como se verá, por direito, o contrato de obras é coberto por uma garantia de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega do objeto.

Tal responsabilidade contratual tem embasamento no art. 54 da Lei 8.666/1993, visto esta afirmar que os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado aplicam-se aos contratos administrativos de forma suplementar. Portanto, tem-se que, por determinação legal, os dispositivos do Código Civil, que criam garantias em favor da Administração, podem ser aplicados aos contratos celebrados entre Administração e particulares relacionados a obras públicas. Sendo assim, tanto o Código Civil como o Código de Defesa do Consumidor possuem plena aplicabilidade aos contratos Administrativos relacionados ao presente tema.

Afirma o Código Civil, em seu art. 618, que:

O empreiteiro responderá pela solidez e segurança da obra por um prazo de cinco anos.

Adicionalmente, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 12, dispõe que:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes sobre sua utilização e riscos.

Não menos importante, a Lei de Licitações, em seu art. 69, estabelece que:

O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Evidencia-se que a detecção das primeiras patologias ocorreu em 17.07.2008, por meio do Relatório Técnico (de ID 18413, do Processo 380/17, constante no PCE), de autoria do servidor Domingos Sávio V. Caldeira, técnico de controle externo, restando evidenciado que em novembro as reparações necessárias ainda não haviam sido feitas (qual sejam, pintura externa para corrigir falhas, substituição de equipamento visando sanar vazamento etc.).

Não obstante o surgimento de tais patologias, em Relatório Técnico de 3.4.2009, (de ID 18415, do Processo 380/07, constante no PCE), elaborado pelo servidor supramencionado, são apresentadas outras falhas, sendo estas as que mais perduraram ao longo da construção:

Após análise dos dados contidos no processo administrativo nº 380/07-TCER, contrato nº 017/TCE-RO/2006, constatamos mediante evidência

documentada, fatos administrativos merecedores de correções. Para tanto, deverá ser cientificado o Sr. Alceu Ferreira Dias – Diretor do DEOSP, sobre as seguintes pendências:

I – Correção do perfil metálico deslocado durante o serviço de recuperação das fissuras da área do pergolado, conforme relato;

II – Limpeza de todos os vestígios de tinta resultado da recuperação da pintura da área do pergolado, conforme relato;

III - correção do corte existente no forro do refeitório, conforme relato;

IV – Correção das infiltrações localizadas nas passarelas de acesso entre os prédios principal e anexo (inclusive a cobertura de vidro no acesso do refeitório), conforme relato;

V – Revisão da cobertura da área da cozinha do refeitório, em função de infiltração localizada no forro de gesso, conforme relato;

VI – Correção de parte da cimbalha de gesso, localizada na recepção da sala da presidência, conforme relato;

VII – Correção das entradas de água de chuva pelas portas laterais do refeitório, conforme relato;

VIII – Instalação do fornecimento de água para o prédio anexo, a partir do poço artesiano e rede de distribuição pública (CAERD), conforme relato;

IX – Correção da infiltração na esquadria do gabinete do Dr. José Euler Potyguara Pereira de Mello, conforme relato;

X – Efetuar um check-up em todas as esquadrias do anexo, para verificar a pendência sobre outras infiltrações, conforme relato;

Importante frisar, ademais, que consta no documento acima mencionado que tais pendências se arrastavam desde julho de 2008 (data da conclusão da obra), e que, até aquele momento (3.4.2009), nenhuma providência por parte da contratada foi realizada para corrigir os defeitos apontados.

O recebimento provisório (não se considerando aqui o termo de entrega, ocorrido em dezembro de 2010) se deu em 17.07.08 e a notificação à empresa para que efetuasse os reparos ocorreu em 20.02.2013, por meio da Decisão nº 045/2013/GCESS.

Visto o prazo de cinco anos estabelecido pelo Código Civil, à época, não ter sido atingido pela preclusão, ainda era facultado à Administração se utilizar de um direito legalmente previsto, sobretudo porque o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pela avença.

Conforme dispõe o art. 441 do Código Civil, a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinado ou lhe diminua o valor.

Corroborando o entendimento, recentemente o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) formalizou uma Orientação técnica visando uniformizar entendimento da legislação e práticas pertinentes ao assunto. Tal orientação estabelece de que forma a Administração deverá se pautar ao monitorar e acionar os responsáveis pelas obras durante seu período de garantia. Os pontos convenientes são elencados a seguir:

b) Os gestores públicos, durante o prazo quinquenal de garantia, são obrigados a notificar os responsáveis pelos defeitos verificados nas obras públicas. Sua omissão ou a realização de quaisquer despesas para as correções, sem o devido acionamento da construtora contratada, são tipificadas pelo art. 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade

Administrativa), que define como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

c) A responsabilidade do construtor por defeitos precoces nas obras é objetiva e atinge também os projetistas ou empresas de consultoria, cabendo-lhes eventuais provas de exclusão de culpabilidade, que devem se limitar tão somente às alegações de: caso fortuito, motivo de força maior, culpa exclusiva de terceiros e inexistência do defeito.

d) Ainda que ultrapassado o período de garantia quinquenal, a Administração Pública pode notificar os responsáveis pelos defeitos constatados nas obras para que os corrijam sem ônus ao Erário. Para isso, deve averiguar se o empreendimento ainda se encontra dentro do seu período de vida útil e realizar uma inspeção mais detalhada, uma vez que passará a assumir o ônus da prova.

e) Determinadas obras ou serviços (exemplo: pintura de edificações, serviços de capina etc.), por sua natureza ou prazo de validade dos próprios materiais empregados, não são garantidos pelo prazo de cinco anos estabelecidos em lei, devendo ser monitorados durante os períodos próprios de sua vida útil.

f) Em caso da necessidade de reparos e sem haver contestações a esse respeito, a Administração Pública deve se certificar de que as soluções apresentadas pela empreiteira responsável sejam as mais adequadas para garantir que os serviços não sejam meramente paliativos, ou seja, que durem por toda a vida útil da obra.

i) Não há impedimento, em casos urgentes, que a Administração Pública execute os serviços de reparação, para posterior ressarcimento da contratada. Nesse caso, deve comunicar previamente o fato, informando do respectivo orçamento, à empreiteira responsável para posterior ressarcimento.

A empresa alega que para saneamento dos vícios fez serviços além dos necessários. Na Decisão nº. 045/2013/GCESS é possível observar quais os reparos elencados pela Administração, quais sejam:

a) infiltrações localizadas nas passarelas de acesso entre os prédios principal e anexo (inclusive a cobertura de vidro no acesso do refeitório);

b) entradas de água de chuva pelas portas laterais do refeitório;

c) infiltrações no 3º andar, na sala da assessoria da Presidência, sala de reuniões e no banheiro;

d) infiltrações em todos os andares, nas passarelas que ligam o Anexo ao Edifício Sede, como também rachaduras no forro das referidas passarelas; e

e) infiltrações nas esquadrias de todos os andares, que permitem a entrada de muita água no prédio cada vez que chove.

Não constam nos Autos nº 0380/07 a autorização da Administração para que fossem efetuados outros serviços senão os mencionados, sendo estes suficientes para a correção de defeitos técnicos, o que já era de obrigação legal da contratada.

Importante frisar que às fls. 330 e 331 dos autos 4046/15, há o Documento nº 02734/15, de 18.03.2017, protocolizado por Mirvaldo Moraes de Souza, representante do DEOSP, em que aponta a determinação exarada pelo Conselheiro Edilson Souza Silva foi cristalina no sentido de que o ônus da elaboração do Projeto Executivo restou a cargo do DEOSP, cabendo à Escala Engenharia tão somente o esforço necessário para execução deste. Lembra, ainda, que a Empresa argumentou no sentido de adotar alternativas que não constavam no projeto mencionado, para a eliminação dos vícios. O DEOSP, segundo o representante, manifestou-se de acordo,

desde que as alterações de concepção restassem sob a responsabilidade da contratada.

Necessário evidenciar que a forma dos contratos administrativos deve ser, obrigatoriamente, escrita, salvo em contratos de pequenas compras de pronto pagamento, o que nitidamente não é o caso enfrentado.

Referente a isso, o Manual de Obras Públicas – Edificações, da Secretaria de Estado da Administração e Patrimônio, no item 3.3.5, estabelece que nenhum trabalho adicional ou modificação do projeto fornecido pelo Contratante será efetivado pela Contratada sem a prévia e expressa autorização da Fiscalização, respeitadas todas as disposições e condições estabelecidas no contrato.

Desta feita, não havendo ajuste prévio, de natureza formal, como preconiza a Lei de Licitações, afasta-se a possibilidade de liquidação da despesa, sob pena de incorrer-se em ilegalidade, ante o disposto na Lei 4.320/64, eis que não houve prévio atesto e, sobretudo, autorização da autoridade competente para realização de serviços não contemplados em projeto.

O contrato nº 017/TCER/2006, regularmente firmado entre esta Corte de Contas e a empresa Escala Engenharia Ltda., foi devidamente empenhado, liquidado, pago e recebido provisória e definitivamente e o valor pleiteado pela contratada, sob a alegação de haver realizado serviços não previstos no contrato inicial, não estavam ajustados ou autorizados.

Inexiste nos autos nova nota de empenho ou qualquer outro documento hábil exigido pela Lei Federal 4.320/64 para caracterização de uma despesa.

Repisa-se que ainda que existisse a possibilidade de se reconhecer a despesa, seria imprescindível a análise e atesto prévio da comissão de fiscalização nomeada pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos, uma vez que foram nomeados por portaria para acompanhar a execução dos serviços, sendo competentes para respaldar qualquer decisão administrativa.

A esse respeito, na feita pela Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura pontua-se que os documentos anexados pela contratada aos autos não são capazes de comprovar que serviços na monta de R\$ 415.040,07 (quatrocentos e quinze mil, quarenta reais e sete centavos) foram efetivamente realizados, visto não haver projetos e outros documentos que vinculem despesas a serviços para a maioria deles, restando a inviabilização de aferição do requerimento da empresa, bem como qualquer possível liquidação.

Por fim, visto que o DER/RO, à época DEOSP, era a autarquia que detinha as competências e atribuições inerentes à fiscalização, tendo acesso e domínio sobre documentos e registros que possam não estar presentes nos autos, caberia a referida autarquia analisar tecnicamente se os valores pleiteados pela empresa Escala Engenharia Ltda. são realmente devidos ou não, assim como entendeu a Assistência técnica desta Corte de Contas.

Pelas razões jurídicas e técnicas expostas, sugere-se, respeitosamente, pelo indeferimento do requerimento do montante de R\$ 415.040,07 (quatrocentos e quinze mil, quarenta reais e sete centavos) pleiteado pela empresa ESCALA ENGENHARIA Ltda., representada neste pelo senhor Antônio Figueiredo de Lima, ficando ressalvada a possibilidade de discussão judicial sobre o fato.

Pelo quanto exposto, a SGA diviso, com suporte no parecer da Diretoria de Projetos e Obras, que os documentos trazidos à baila pela contratada não são bastantes para comprovar que serviços na monta de R\$ 415.040,07 foram efetivamente realizados.

De outra parte, a SGA, debruçada ainda no parecer da Diretoria de Projetos e Obras, destacou que o Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP), que compõe a estrutura do Executivo estadual, atuou na fiscalização da obra em debate, à luz do termo de cooperação n.

1/2006-TCE/RO. Logo, o DEOSP seria o órgão competente a emitir parecer sobre o pedido do interessado.

Sem embargo, o DEOSP não opinou pelo cabimento ou não do pedido do interessado, embora este Tribunal o tenha instado a fazê-lo.

Pois bem.

Pautado na instrução levada a efeito pela SGA, reputo que o interessado não demonstrou que suportou despesa para além de suas obrigações previstas no contrato administrativo n. 17/2006-TCE/RO, daí por que não há falar em novos pagamentos, notadamente porque qualquer pagamento deveria ser precedido de recebimento prévio pela comissão de fiscalização nomeada pelo DEOSP; o que não houve no caso.

Portanto, o indeferimento do pedido do interessado é medida que se impõe, ante a ausência de prova dos fatos constitutivos de seu direito.

À vista disso tudo:

a) indefiro o pedido do interessado, uma vez que não fez prova no sentido de que seja devido qualquer valor decorrente da execução do contrato administrativo n. 17/2006-TCE/RO, do qual decorreu a edificação do prédio Anexo I, obra de há muito já recebida definitivamente pela comissão correlata e integralmente paga; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, posteriormente, archive este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05779/17
04155/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
ASSUNTO: Convênio – n. 271/2013/PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0339/2018-GP

CONVÊNIO. DÉBITO E MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Convênio n. 271/2013/PGE da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, Processo originário n. 04155/15, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00624/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 248/2018-DEAD, que informa que os débitos e as multa imputados no referido acórdão se encontram em cobrança por meio de protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06024/17
03260/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0340/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, Processo originário n. 03260/14, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 01178/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 247/2018-DEAD, que informa que os débitos e as multa imputados no referido acórdão se encontram em cobrança por meio de protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07299/17
01176/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2015
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0341/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 2015 - do Instituto de Previdência de Jaru, Processo originário n. 01176/16, que cominou multa em desfavor do Senhor Dario Sergio Machado, conforme Acórdão AC1-TC 02016/2017, item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 246/2018-DEAD, que informa que a multa cominada no referido acórdão se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06935/17
01374/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2014
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0342/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Jaru – exercício 2014, Processo originário n. 01374/15, que cominou multa em desfavor do Senhor Dario Sergio Machado, conforme Acórdão AC1-TC 01873/2017, item II.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 242/2018-DEAD, que informa que a multa cominada no referido acórdão se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05453/17
01095/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Inspeção Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0343/2018-GP

INSPEÇÃO ESPECIAL. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Inspeção Especial, Processo originário n. 01095/11, que cominou multa em desfavor dos Senhores Itamar dos Santos Ferreira e Roberto Eduardo Sobrinho, item II (A-V).

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 240/2018-DEAD, que informa que as multas cominadas no referido acórdão se encontram em cobrança por meio de protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01690/18

INTERESSADO: CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0344/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Cristian José de Sousa Delgado, matrícula 341, Assistente Administrativo, lotado na Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de suas férias marcadas para gozo no período de 16.06 a 15.07.2018, por imperiosa necessidade do serviço (fl. 01).

Mediante o despacho exarado à fl. 04, a Secretária de Gestão de Pessoas, Camila da Silva Cristóvam expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias do interessado, no período agendado, sugerindo, assim, a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, inicialmente as férias/exercício 2018 do interessado estavam agendadas para gozo no período de 20.11 a 19.12.2018, sendo posteriormente alterado para 16.06 a 15.07.2018, pretendendo, nos presentes autos, a conversão em pecúnia, em decorrência do indeferimento de fruição por sua chefia, tendo em vista a imperiosa necessidade do serviço (Instrução n. 0099/2018-SEGESP, fls. 11/12).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado possui 30 dias de férias a serem usufruídos (de 16.06 a 15.07.2018), em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em licença-as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Cristian José de Sousa Delgado para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de suas férias, relativas ao exercício de 2018, conforme atestou a Secretaria de

Gestão de Pessoas (fls. 11/12), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 4.489/2017

Interessado: José Arimatéia Araújo de Queiroz

Assunto: Ressarcimento parcial de 90% das despesas de curso de pós-graduação stricto sensu

DM-GP-TC 0345/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RESSARCIMENTO PARCIAL (90%) DAS DESPESAS DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. MESTRADO. RESOLUÇÃO N. 180/2015. EDITAL N. 4/2017.

1. Diante de incompatibilidade entre a Resolução n. 180/2015, norma hierarquicamente superior, e o edital n. 4/2017, norma hierarquicamente inferior, há de prevalecer aquela.

2. Por conseguinte, a regra prevista no edital n. 4/2017, que impediria o pagamento reiterado de pós-graduação, resta derrotada pela Resolução n. 180/2015, que permite o pagamento de mais de uma pós-graduação a servidor/membro do Tribunal de Contas do estado de Rondônia.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, a fim de obter ressarcimento parcial de 90% das despesas de curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado em ciência jurídica), cf. documentos de fls. 3 e segs.

A Escola Superior de Contas (ESCON), ouvida na forma do § 1º do art. 8º da Resolução n. 180/15, opinou pelo indeferimento do pedido do interessado, uma vez que o Tribunal lhe custeou integralmente curso de pós-graduação lato sensu em MBA em gestão estratégica de pessoas: desenvolvimento humano de gestores, concluído em 8.4.2016, cf. certificado de f. 26, todavia, conforme o art. 8º do edital n. 4/2017, publicado no DOeTCE-RO n. 1.469, ano VII, de 8.9.17, não fará jus ao ressarcimento parcial o agente público que nos últimos cinco anos, a contar da data da conclusão do curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, já tenha sido contemplado pelo aludido benefício, ou que de quaisquer outras formas tenha sido subsidiado pelo Tribunal no período referenciado.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) também opinou pelo indeferimento do pedido do interessado pelos mesmos fundamentos divisados pela ESCON.

De resto, faz-se mister apontar que o interessado, após formulação da petição inicial, sugeriu, de um lado, a devolução dos valores por ele auferidos quando do pagamento da primeira pós-graduação por este Tribunal, e, de outro lado, que haveria incompatibilidade entre o que preconizam a Resolução n. 180/2015 e o edital n. 4/2017, no sentido de que aquela não vedaria o pagamento reiterado de pós-graduação por este Tribunal, e este, sim.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De fato, detecto que há manifesta incompatibilidade vertical entre a Resolução n. 180/2015 e o edital n. 4/2017.

A Resolução n. 180/2015 preceitua que, para a concessão do ressarcimento em comento, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas tenha obtido e apresentado à Escola Superior de Contas os certificados de cursos de pós-graduação anteriormente custeados pelo Tribunal, parcial ou integralmente, se for o caso.

É dizer, a Resolução n. 180/2015 não veda o pagamento de mais de um curso de pós-graduação, mas tão somente condiciona o deferimento de um novo pedido à comprovação de que o interessado concluiu regularmente o curso anterior que fora objeto de ressarcimento.

Nada obstante, o edital n. 4/2017 fixou, no art. 8º, que não fará jus ao ressarcimento parcial o agente público que nos últimos cinco anos, a contar da data da conclusão do curso de pós-graduação lato ou stricto sensu, já tenha sido contemplado pelo aludido benefício, ou que de quaisquer outras formas tenha sido subsidiado pelo Tribunal no período referenciado.

Desse modo, o edital n. 4/2017, norma hierarquicamente inferior, não guarda compatibilidade com o a Resolução n. 180/2015.

Sem embargo, há um escalonamento de normas no ordenamento jurídico pátrio, com relação de causa e efeito, no qual as normas superiores determinam a existência das normas inferiores, exigindo, para a integridade do sistema normativo, uma compatibilidade vertical entre as normas.

Logo, não há falar em prevalência da regra que se estrai do edital n. 4/2017, uma vez que a Resolução n. 180/2015, norma hierarquicamente superior, repito, permite, por ora, pelo menos, o reiterado ressarcimento de despesas relativas à pós-graduação.

Nesse caminho, trago a lume jurisprudência sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. ENQUADRAMENTO EM CLASSE E PADRÃO INICIAIS OBRIGATORIAMENTE. ILEGALIDADE DE EDITAL QUE DISPÕE O CONTRÁRIO. A ADMINISTRAÇÃO PODE REVER O ATO. A investidura em cargo público em decorrência de concurso público se fará sempre na classe e padrão iniciais da carreira. Leis ns. 8.112/90 e 8.460/92. Se o edital prevê o provimento originário em classe e padrão não iniciais, pode a administração rever o seu ato por manifesta ilegalidade deste. Apelação não provida.

(TRF-1 – AC: 51738 DF 96.01.51738-3, Relator Juiz: Julier Sebastião da Silva (CONV.), Data de Julgamento: 24/08/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 10/09/2001 DJ p. 942)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXÍLIO FINANCEIRO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO. LEI N. 9.624/98. ILEGALIDADE DE EDITAL QUE DISPÕE EM CONTRÁRIO. INVALIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA. 1. Preceitua a Lei n. 9.624/98 que os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Federal perceberão o auxílio financeiro durante o programa de formação. 2. Cláusula que dispõe diversamente é ilegal. 3. Agravo improvido.

(TRF-1 – AG: 5241 PA 1998.01.00.005241-0, Relator: Juiz Julier Sebastião da Silva (CONV.), Data de Julgamento: 21/11/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 22/01/2002 DJ p. 75)

De outra parte, no tocante à proposta de devolução de valores relativos ao pagamento de um primeiro curso de pós-graduação ao interessado, importa apontar que não se revela necessária [a devolução], uma vez que, insisto, a Resolução n. 180/2015 não veda o pagamento de mais de um curso na hipótese; e mais, este Tribunal de Contas tem implantando sistema integrado de gestão de pessoas por competências, e a capacitação/aperfeiçoamento do servidor é fator determinante para tanto.

Pelo quanto exposto, decido:

a) ante a excepcionalidade do caso, defiro o pedido de reconsideração formulado pelo interessado no sentido de obter ressarcimento parcial (90%) de despesa de curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado em ciência jurídica), na forma da Resolução n. 180/2017, que deverá ocorrer desde a data de seu pedido inicial;

I. à Assistência Administrativa, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, posteriormente, archive este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01565/18
INTERESSADO: THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0346/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. A PEDIDO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do então servidor Thiago José da Silva Gonzaga, exonerado a pedido, a partir de 03.04.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 10) e da Biblioteca (fl. 11) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a devolução do crachá, o qual foi triturado (fl. 12).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0096/2018-SEGESP (fls. 18/19), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 1.472,24 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 16".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 146/2018/CAAD, fl. 21, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado, a pedido, a partir de 03.04.2018, conforme a Portaria n. 285, de 06.04.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1608, ano VIII, de 11.04.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 16, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0096/2018-SEGESP, fls. 18/19).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Thiago José da Silva Gonzaga, conforme demonstrativo de fl. 16.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2018

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01698/18
INTERESSADO: ERIC LUIS DOS SANTOS PERIN
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0347/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Eric Luis dos Santos Perin, cadastro 990657, Assistente de Tecnologia da Informação, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fl. 2).

Instrui o seu pedido com o contrato de plano privado de assistência à saúde (AMERON), bem como o adimplemento das mensalidades referentes aos meses de janeiro a abril de 2018 (fls. 03/09).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0098/2018-SEGESP manifestou-se às fls. 14/15, informou que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua adesão ao plano de saúde e pagamento da respectiva mensalidade, conforme documentos acostados aos autos.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, a interessada deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Eric Luis dos Santos Perin para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01515/18
INTERESSADO: WAGNER PEREIRA ANTERO
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0348/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Wagner Pereira Antero, cadastro 990472, Assessor I, lotado na Assessoria de Cerimonial desta Presidência, por meio do qual solicita o gozo de 9 dias de folgas compensatórias (de 15 a 18.05.2018 e de 21 a 25.05.2018, obtidas em decorrência de sua atuação no “VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas” (4 dias) e no “Seminário Abrindo as Contas” (5 dias) e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fls. 01 e 05).

Nos termos do Memorando n. 0007/2018-SETIC (fl. 4), a Assessora de Cerimonial Chefe, Mônica Ferreira Mascetti Borges, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0101/2018-SEGESP (fl. 08), relacionou aos respectivos eventos os 9 dias de folgas compensatórias que o servidor possui direito, a saber: VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas: 4 dias, Seminário Abrindo as Contas: 5 dias.

Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 835,72 (oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), constante no demonstrativo de cálculo da Folha de Pagamento de fl. 07.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

Conforme relatado, o servidor pretende, o pagamento de indenização correspondente aos 9 dias de folgas compensatórias que não pode usufruir, tendo em vista o indeferimento por parte de sua chefia, considerando a necessidade de sua permanência nas atividades laborais.

À luz do art. 2º, inciso VI da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

No caso dos autos, a atuação do servidor e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação nos fóruns/seminários: “VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas” (4 dias) e no “Seminário Abrindo as Contas” (5 dias) está evidenciada por meio das Portarias n. 552/2017 (fl. 03) e pela certidão emitida pelo Presidente da Comissão, Raimundo Oliveira Filho (fl. 02), totalizando 9 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às 9 folgas por ter, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o Memorando subscrito pela Assessora de Cerimonial Chefe.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Wagner Pereira Antero para o fim de autorizar a conversão de 9 (nove) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no “VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas” e no “Seminário Abrindo as Contas” em pecúnia, nos termos do art. art. 2º, inciso VI, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo

pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 07 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Gabinete da Presidência, 07 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ALLIMAC COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME.

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes e de consumo (Grupo 07 e Grupo 08) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 6508/2017/TCE-RO.

DO VALOR - O valor total da despesa com a execução do presente contrato importa na forma das tabelas descritas abaixo:

Grupo/Lote 07						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
30	ENCADERNADORA E PERFURADORA DE PAPEL ELÉTRICA , com pente para perfuração de espiral; perfuração mínima de 20 folhas por vez e até 12.000 folhas por hora; tensão 110 ou bivolt; troca rápida do pente e da correia; Furação padrão: passo 6 mm – furo 4 mm; Furos disponíveis: Passo 3x1 furo quadrado de 4 mm – passo 2x1 furo quadrado de 5.4 mm – passo 3x1 furo redondo de 4mm – passo 3x1 furo redondo de 5 mm – passo 2x1 furo redondo de ¼ mm – passo 6 mm furo quadrado de 3 mm; garantia mínima de 12 meses.	Lassane Minimax	UN.	01	R\$3.980,00	R\$3.980,00
31	REFILADORA DE PAPEL , Compacta/portátil; cortar A4/A5/A6/A7; lâmina com função de cortar; serrilhar; ondular, de vinco/dobra; cortar no mínimo 05 folhas por vez; comprimento do corte de até 320 mm; peso máximo de 2 kg; garantia mínima de 12 meses.	Aurora AST-405	UN.	02	R\$160,00	R\$320,00
32	GRAMPEADOR ELÉTRICO , Tipo mesa; 80 folhas; com carregamento via cassete de 5.000 unidades de grampos; tensão 110 V ou bivolt; garantia mínima de 12 meses.	RAPID 5080	UN.	03	R\$5.960,00	R\$17.880,00
VALOR TOTAL						R\$22.180,00

Grupo/Lote 08						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
33	MÁQUINA FOTOGRÁFICA SEMIPROFISIONAL : com lente 18-105 mm, ou 135 mm, ou 140 mm, Sensor de 20MP APS-C CMOS, ou de 24.2MP CMOS de formato DX, ou de 24.1 MP, Disparo contínuo de 6 a 10 quadros por segundo, Gravação de vídeo HD 1080p com controles manuais, Tela LCD de no mínimo 3,0", controle de flash sem fios, que possua wi-fi e vedação e construção contra a poeira e água. Deve acompanhar bateria de lítio, manual, mochila com várias divisões internas ajustáveis para guardar o equipamento fotográfico, cabos, carregador, bem como flash externo para câmeras DSLR compatível com câmera sapata padrão (universal), que possa	Nikon D3200	UN.	01	R\$4.100,00	R\$4.100,00

	suportar a função multi-flash e iluminador de flash, que possa sincronizar todas as velocidades do obturador, com ajuste manual. Garantia de mínima de 12 meses.					
34	TRIPÉ PARA CÂMERA DSLR: tripé para câmera fotográfica e filmadora, do tipo profissional, com cabeça hidráulica, com manopla e monopé embutidos, compatível com o item 34; em alumínio, capacidade de carga de 7kg, altura máxima de 160 cm, altura máxima com coluna estendida de 135 cm, tipo de bloqueio flip, abertura independente de pernas, tipo de coluna central rapid, faceted, removable, peso máximo de 2 kg; garantia mínima de 90 dias	Benro KH-25N	UN.	01	R\$1.200,00	R\$1.200,00
35	MONOPÉ, com pés de galinha, em alumínio resistente, com pés emborrachados, de no mínimo 57 cm e totalmente aberto 1,60 cm, com cabeça hidráulica para proporcionar movimentos suaves e precisos; garantia mínima de 12 meses.	MANFROTTO MVMXPRO500	UN.	01	R\$1.600,00	R\$1.600,00
36	CÂMERA PROFISSIONAL DIGITAL DSLR, Sensor CMOS FULL FRAME de 22,3 megapixels de 36x24 mm; ISO 100 – 25600 expansível a ISO 50 – 102400; compatível com lentes EF; processador de imagem DIGIC 5+; auto foco de 61 pontos, com até 41 pontos cruzados; medição IFCL com 63 zonas de camada dupla; gravação de vídeo com controle manual de exposição em 1920x1080 de 24 e 30 quadros por segundo; compatível com cartões de memória CF, UDMA CF, SD, SDHC e SDXC; limpeza automática e manual de sensor; correção de pontos de poeira por software; formatos de gravação: JPG e RAW (fotos) e MOV (vídeos); visor penta prisma com cobertura de 100% da imagem com ajuste de dioptria; botão de visualização de profundidade de campo; velocidade de obturador de 1/8000 a 30 segundos; modo contínuo de até 6 fotos por segundo; monitor colorido LCD TFT de 3.2 polegadas, com 1,04 milhões de pixels, e modo LIVE VIEW; sapata para flash compatível com controle E-TTL II para speedlite série EX; acompanhar eyecup, bateria de LI-ON, alça de pescoço, cabo AV estéreo, cabo USB, CD e manual e mochila para guardar o equipamento e seus acessórios; garantia mínima de 12 meses.	Canon EOS 5D Mark III	UN.	01	R\$11.000,00	R\$11.000,00
37	LENTE, Zoom EF 24-70 mm f/2.8L II USM tampa de lente e-82u capa de poeira LP1219 case para-sol de lente EW-88C, compatível com item 36.	Canon EF 24-70mm	UN.	01	R\$5.000,00	R\$5.000,00
38	PUNHO DE BATERIA, Compatível com o item 36.	Vivitar Deluxe Power Grip	UN.	01	R\$1.355,00	R\$1.355,00
39	CARTÃO DE MEMÓRIA, Cartão de memória de 128 GB com velocidade de gravação 100mb/s ou superior, classe 10 Compatível com o item 36 e 33.	Delkin CF1050X UDMAx	UN.	04	R\$600,00	R\$2.400,00
VALOR TOTAL						R\$26.655,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.30, Material de Consumo e 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Notas de Empenho nº 00655, 00656, 00657, 00658 e 00659/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, compreendendo o prazo de execução e o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes, ou pelo prazo do esgotamento total do objeto do contrato (incluindo prazos de garantia se houver).

PROCESSO – Nº 6508/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MATHEUS PARISI, representante da empresa ALLIMAC COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA L. C. NEVES RADIOCOMUNICAÇÕES - EPP.

OBJETO – Fornecimento de materiais permanentes e de consumo (Item 40 – Radio Transceptor Portátil) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 62/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 6508/2017/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 35.984,00 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta e quatro reais), conforme tabela abaixo:

3. Item 40						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Descrição	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
40	RÁDIO TRANSECTOR PORTÁTIL , Tecnologia digital VHF; chamada individual (operador para operador); chamada em grupo (operador grupo); banda mínima de 900 MHZ; identificação de chamadas; vibra call; bateria recarregável com autonomia de mínima de 12 horas carregador bivolt; distância operacional mínima de 5 km; atender às especificações militares 810 C, D, E e F para impacto, vibração, umidade, poeira e temperaturas; manual de instrução em português; acompanhar carregador de mesa rápido simples – carregador bivolt; fone de ouvido com microfone de lapela. Garantia mínima de 12 meses.	Motorola DTR620	UN.	26	R\$1.384,00	R\$35.984,00
VALOR TOTAL						R\$ 35.984,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.30, Material de Consumo e 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 00660/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, compreendendo o prazo de execução e o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes, ou pelo prazo do exaurimento total do objeto do contrato (incluindo prazos de garantia se houver).

PROCESSO – Nº 6508/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora, LETÍCIA COSTA NEVES representante da empresa L. C. NEVES RADIOCOMUNICAÇÕES - EPP.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0037/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.

154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 14/05/2018, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 01153/18 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Projeto de Instrução Normativa ? SIGAP ? Módulo Pessoal.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Porto Velho, 7 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia